

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

ADILSON NUNES RODRIGUEIRO

**“ESCOLA SEM PARTIDO” E A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA**

São Leopoldo

2019

ADILSON NUNES RODRIGUEIRO

**“ESCOLA SEM PARTIDO” E A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos
– UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez

São Leopoldo

2019

AGRADECIMENTOS

Agradecer parece ser uma boa estratégia para enfrentar a vida. Ninguém, ao que consta, consegue fazer muito sem o apoio e a colaboração dos companheiros com os quais partilhamos essa jornada. A todos eles, queridos, muito obrigado: William pelos papos francos e ricos, Clarissa com seu olhar atento e cordial, Iliam e seu pragmatismo, Roger e sua capacidade de criar grandes problemas, Gabi e sua generosidade. Irmãos amados, sobrinhas queridas. Nelise, Gordinho e Pitty, a caminhada é mais amena com vocês.

Ainda há um agradecimento muito especial a um professor, cujo paradeiro desconheço desde que nos cruzamos pelos meados dos anos 80. Ele lecionava, salvo engano, Organização Social e Política Brasileira. Sim, ainda se vivia sob o regime ditatorial militar. Em uma noite comum para um rapaz de periferia que vai para a aula após trabalho, noite de cansaço, um pouco de fome e pés úmidos pela chuva, encontro esse professor em uma sala de aula tediosa e pouco iluminada. Contudo, havia algo diferente naquela noite, ele estava irrequieto. Após todos se acomodarem, fechou a porta e anunciou: “Hoje vocês terão uma aula de verdade. Estudaremos história do Brasil. Pois bem, vocês já ouviram falar em Estado Novo? “. Seguiu assim pela aula toda, contando histórias. Seus olhos brilhavam. Logo a sala inteira parecia brilhar com ele. Estar em contato com coisas que falavam de nossa realidade era algo diferente. Não sei bem. Poucas semanas após essa primeira aula não o vi mais na escola. Transferido, disseram. Nunca mais esqueci daquela noite e me sentia um pouco culpado por não lembrar o nome dele. Verdadeiramente culpado. Depois de um tempo, achei melhor batizá-lo e, desde a cerimônia simbólica numa pia batismal imaginária, eu chamo esse professor de coragem. Obrigado Professor!

O que escrevo, e que reconheço mau, pode também dar uns momentos de distração de pior a um outro espírito magoado ou triste. Tanto me basta, ou me não basta, mas serve de alguma maneira, e assim é toda a vida.

Fernando Pessoa.

RESUMO

Este trabalho examina se a ideia de educação delineada pela Constituição de 1988 ampara àquela promovida pelo Movimento Escola sem Partido, consolidada no Projeto de Lei nº 7.180/2014 da Câmara dos Deputados. Procura interpretar a proposta legislativa a partir de uma apreciação crítica de seu conteúdo e suas possíveis implicações, sobretudo na extensão que confere ao direito à educação e nas limitações que promove às liberdades em jogo. Em um sentido amplo, a presente monografia aborda a questão da justiça no âmbito de democracias constitucionais marcadas pelo multiculturalismo. No específico, tenta confirmar a pré-compreensão de que exercício do poder estatal necessita justificar-se a partir de ideias que os membros de sociedades democráticas e plurais podem endossar, uma razão pública. O projeto de lei sugere uma subversão da lógica que garante a estabilidade social, quando pretende que prevaleça razões de natureza privada em detrimento dos critérios informadores de uma racionalidade pública, garantidores de uma estabilidade social mínima. Nesse caminho investigativo, utilizou-se de conceitos elaborados por John Rawls quando trata a questão da justiça no contexto de democracias constitucionais.

Palavras-chave: Escola sem Partido; Educação; Rawls.

LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.385/96
MESP	Movimento Escola sem Partido
PLESP	Projeto de Lei nº 7.180/2014

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 UMA ESCOLA “SEM” PARTIDO	10
2.1 Um contexto: cenário político	10
2.2 Escola sem Partido: um movimento com partido	14
2.3 Escola sem Partido: o projeto de lei	16
2.4 Escola sem Partido: uma ideia de bem	22
2.4.1 Consenso sobreposto.....	23
2.4.2 A prioridade do justo sobre as ideias de bem.....	24
2.4.3 A ideia de Razão Pública.....	25
3 ESTADO MODERNO	26
3.1 Novo tempo, novo homem	26
3.2 Estado Moderno: noções conceituais e evolução histórica	28
3.2.1 Estado Absolutista.....	31
3.2.2 Estado Liberal.....	32
3.3 O Estado de Direito e suas variações	33
3.4 O Direito à Educação na Constituição de 1988	37
3.4.1 A educação como um direito de todos.....	38
3.4.2 A qualificação para o trabalho	39
3.4.3 O pleno desenvolvimento da pessoa.....	40
3.4.4 Preparo para o exercício da cidadania	41
3.4.5 Ensino e seus princípios específicos.....	42
3.4.5.1 <i>Liberdade de aprender e ensinar</i>	43
3.4.5.2 <i>Pluralismo das ideias e concepções pedagógicas</i>	44
4 CF/88 e ESP: análise comparativa	45
4.1 A prevalência do justo: exigência de uma sociedade plural	46
4.2 Liberdades que se complementam e se potencializam	50
4.3 O Educador como inimigo	52
4.4 Desigualdades invisibilizadas: a censura	52
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A Câmara dos Deputados, em 4 de outubro de 2016, instituiu Comissão Especial¹ com o objetivo de promover a análise da viabilidade constitucional do Projeto de Lei nº 7.180/2014², que propunha alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional³, para nela incluir as ideias promovidas pelo movimento denominado Escola Sem Partido.

A precedência dos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa e a vedação ao tratamento de questões relacionadas ao gênero são exemplos do que o projeto propõe.

Este trabalho almeja verificar se a ideia de educação delineada pela Constituição de 1988 ampara àquela promovida pelo Movimento Escola sem Partido, consolidada no projeto de lei. Para tanto, é fundamental compreender tal proposta a partir de uma apreciação crítica de seu conteúdo e suas possíveis implicações, sobretudo na extensão que confere ao direito à educação e nas limitações que promove às liberdades envolvidas.

Em um sentido amplo, a presente monografia encontra ânimo na difícil questão da justiça no âmbito de democracias constitucionais marcadas pelo multiculturalismo. No específico, é instigada pela pré-compreensão⁴ de que o exercício do poder estatal necessita justificar-se a partir de ideias que os membros dessas sociedades, que experimentam um profundo desacordo em torno das suas concepções particulares de vida boa, podem endossar: uma razão pública.

John Rawls deixa claro que o

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ato de constituição da Comissão Especial**. Brasília, DF: 2016. Disponível em:

https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1496205&filename=Tramitacao-PL+7180/2014. Acesso em: 2/5/2019.

² SANTANA, Erivelton. **Projeto de lei da Câmara nº 7.180, de 2014**. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1230836&filename=PL+7180/2014. Acesso em: 8 maio 2019.

³ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em: 5 mai. 2019.

⁴ STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte, 2017. p. 29.

exercício do poder político é próprio e, por isso, justificável somente quando é exercido de acordo com uma Constituição cujos elementos essenciais se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem, à luz de princípios e ideais aceitáveis para eles, enquanto razoáveis e racionais.⁵

Após longos e obscuros anos de ditadura civil-militar⁶, período no qual a eliminação do diferente frequentava a pauta diária da vida política e institucional da nação, o Brasil procura romper com sua tradição e experiência autoritárias ao promulgar, em 5 de outubro de 1988, sua Constituição.

Nas palavras de Ulysses Guimarães⁷,

(...) ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. (...) Hoje. 5 de outubro de 1988, no que tange à Constituição, a Nação mudou. A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos Poderes. Mudou restaurando a federação, mudou quando quer mudar o homem cidadão. E é só cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa.

A Carta Política grita seu rompimento formal com a opressão⁸ e enuncia que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito cujo projeto propõe a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, mínima em desigualdade, um Estado fundado nos valores da cidadania, da dignidade da pessoa humana, no pluralismo político⁹.

Enunciar-se desse modo é dizer do núcleo essencial sobre o qual se assentou o acordo constituinte de nossa sociedade; é oferecer uma lente que deve escrutinar os fenômenos que transitam por essa mesma sociedade e, de modo muito especial, aqueles fenômenos que expressam exercício de poder, como o presente na edição de leis.

⁵ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. Revisão da Tradução Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.p. 266.

⁶ NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do regime militar brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2018. p. 7.

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso proferido pelo Presidente da Assembleia Constituinte, Sr. Ulysses Guimarães, por ocasião da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277--INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE.--DR.-ULISSES-GUIMARAES-%2810-23%29.html>. Acesso em: 2 mai. 2019..

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados, loc. cit.

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2019.

O tema é candente e cobra reflexão, pois coloca em questão, em última análise, as bases sobre as quais foi viabilizada certa harmonia no convívio de cidadãos que são profundamente diferentes em suas verdades e seus projetos de vida.

A hipótese inicial deste trabalho é a de que as ideias do MESP fazem prevalecer verdades professadas por doutrinas morais, filosóficas e políticas abrangentes em detrimento do conjunto de valores políticos de justiça que asseguram um grau mínimo de civilidade. Numa tal situação, “uma doutrina abrangente e razoável não pode garantir a base da unidade social, nem oferecer o conteúdo da razão pública sobre questões políticas fundamentais¹⁰.

Ignorar essa base moral mínima, possível de ser compartilhada por esses diferentes, é negar o pluralismo como fato, é estar de mãos dadas com a opressão e, portanto, em oposição à ideia de democracia.

Fazer com que essas verdades conflitantes tenham prevalência no espaço público é favorecer o desacordo, a ser resolvido – inevitavelmente - pela imposição da vontade de maiorias circunstanciais.

Limitar o acesso a conteúdos que falam de nossa diversidade, como propõe o projeto quando se refere a questões de gênero, é tornar “invisível” tal diversidade. Afinal de contas, falar da diferença não é impor a diferença, mas reconhecê-la. E ser reconhecido como possibilidade de existência é um mínimo essencial e elementar que, negado, retira da pessoa a sua dignidade.

A possibilidade de traçar linhas comparativas importantes entre a democracia constitucional que John Rawls analisa e para a qual propõe sua concepção de justiça e os valores contemplados por nossa Constituição Federal, determinou o uso de conceitos desenvolvidos pelo autor em seu *O Liberalismo Político* ao longo do trabalho.

Tomadas tais considerações como as linhas gerais que nortearão esta monografia, o Capítulo 2 se incumbirá de apresentar o projeto de lei propriamente dito. Além do texto e sua justificativa, buscar-se-á destacar seus principais pontos e sua lógica, as ideias que lhe dão força, a veiculação do conteúdo que propõe em outros momentos da história, um resumo da cena política pública na qual o projeto ganha projeção e adesões, uma síntese da conformação que o projeto dá ao direito à educação.

¹⁰RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. Revisão da Tradução Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. p. 179.

No capítulo seguinte, será avaliada a feição constitucional do direito à educação a partir da ideia do Estado Democrático de Direito, suas funções, sua relação com os fundamentos constitucionais. Adiante, serão confrontadas as concepções do direito à educação em jogo, o que encaminha às considerações finais.

2 UMA ESCOLA “SEM” PARTIDO

Uma melhor compreensão do fenômeno em que se constitui o ESP cobra um diálogo com o ambiente do qual é fruto. Nesta perspectiva, é importante apropriar-se de uma noção da cena política na qual as propostas difundidas pelo movimento ganham projeção, assim como necessária a identificação de sua origem, sua lógica, das pessoas que lhe dão voz e o ideário a que se vinculam, as adesões que recebe, a possibilidade de sua ocorrência noutros momentos da história ou o seu ineditismo, as objeções que lhe são feitas.

Talvez, como alude Baumer¹¹, o maior objetivo do homem, ao tentar compreender a História, seja “ficar por detrás dos homens e captar as ideias”, pois estas seriam “a causa dos acontecimentos”. Apropriar-se das ideias, do que há de essencial nesse fenômeno através do colóquio entre o texto e o contexto em que se inserem: este é o convite feito neste capítulo.

2.1 Um contexto: cenário político

Pouco mais de 30 anos após o início de sua redemocratização¹², o País presenciou o segundo processo de *impeachment* presidencial¹³, a prisão de figuras proeminentes da República e de grandes empresários¹⁴, que protagonizaram, segundo dizem, o maior escândalo de corrupção da história do Brasil¹⁵.

¹¹ BAUMER, Franklin L. **O pensamento europeu moderno**. V. I. Séculos XVII e XVIII. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 17.

¹² Tomou-se a data da proclamação da Constituição de 1988 como marco inicial do processo de redemocratização.

¹³ Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil. *In*: Senado notícias, Brasília, 2016. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>. Acesso em: 31 mai. 2019.

¹⁴ BRASIL. **Ministério Público Federal**. Grandes casos. Operação Lava-jato. Linha do tempo Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/linha-do-tempo>. Acesso: 8 nov. 2018.

¹⁵ Segundo informa o Ministério Público Federal, os casos de corrupção que foram objeto da Operação Lava-jato já produziram mais de mil mandados de buscas e apreensões, de 120 mandados

A integrar esse quadro de instabilidade, uma grave crise econômica emerge e se consolida¹⁶, contabiliza-se um aumento vertiginoso do desemprego¹⁷, questões relacionadas à (in)segurança pública ganham grande visibilidade midiática, a confiança da população nas instituições cai vertiginosamente¹⁸, desponta o empobrecimento da população mais vulnerável¹⁹.

A cena política nacional experimenta a exasperação dos discursos²⁰. Vozes menos progressistas reverberam pautas vinculadas à moral de matiz religioso²¹, sustentadas por uma bem organizada, expressiva e capitalizada representação parlamentar²².

Nesse contexto, impulsionadas pelas forças mais conservadoras²³ do horizonte nacional, ganham notabilidade as opiniões manifestadas pela associação denominada “Escola sem Partido”²⁴, especialmente aquelas relacionadas à alegada

de prisões preventivas, 176 acordos com colaboração premiada, acusações criminais contra 347 pessoas, 215 condenações. Crimes cujo valor pedido para ressarcimento aos cofres públicos chega a quase 40 bilhões de reais. BRASIL. **Ministério Público Federal**. Disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>.

Acesso em: 8/11/2018.

¹⁶ CURY, Anay; SILVEIRA, Daniel Silveira. PIB recua 3,6% em 2016, e Brasil tem pior recessão da história. **G1**, 7 mar. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>. Acesso em: 8/11/2018.

¹⁷ PAMPLONA, Nicola. Desemprego: Falta trabalho para 27,7 milhões de pessoas, diz IBGE. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 12 mai. 2018. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/falta-trabalho-para-277-milhoes-de-pessoas-diz-ibge.shtml>. Acesso em: 8/11/2018.

¹⁸ ICJBrasil 2017: Confiança da população nas instituições cai. In: Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 24 out. 2017. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>. Acesso em: 15 mai. 2019.

¹⁹ VETTORAZZO, Lucas; PERRIN, Fernanda. Mercado: População brasileira empobrece 9,1% com recessão econômica no país. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 12 mar. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1864296-populacao-brasileira-empobrece-91-com-recessao.shtml>; Acesso em: 20 nov. 2018.

²⁰ FRASES de Bolsonaro, o candidato que despreza as minorias. **Isto É**, São Paulo, 24 set. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/frases-de-bolsonaro-o-candidato-que-despreza-as-minorias/>. Acesso: 8 nov. 2018.

²¹ INDICADA para nº 2 do MEC defende ensino baseado na 'palavra de Deus'. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 17 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/2019/03/989610-indicada-para-n-2-do-mec-defende-ensino-baseado-na-palavra-de-deus.html>. Acesso em: 31 mai. 2019.

²² Dados de 2019 indicam que a bancada evangélica, a exemplo da legislatura anterior, agrupa mais de 34% dos Deputados Federais. BRASIL. Câmara dos Deputados. Frentes parlamentares. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>. Acesso: 14 mai. 2019.

²³ Conservadorismo é utilizado como oposição à ideia de progressismo. Segundo Bobbio, a ideia de conservadorismo remonta ao nascimento da modernidade, adjetivaria aqueles que pretendiam manter a concepção de um mundo revelado pelas escrituras sagradas (metafísico), opostas à ideia moderna do homem racional capaz de fazer a sua história. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicole; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 242.

²⁴ MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO. **Quem somos**. São Paulo, [2016?]. Disponível em: <http://www.escolasempartido.org/>. Acesso em: 11/11/2018.

falta de neutralidade do ensino ministrado nas escolas, as quais serviriam de palco para professores que, valendo-se da audiência cativa dos estudantes e abusando da fragilidade deles, praticariam doutrinação político-ideológica, assim como incitariam à adoção de padrões morais – especialmente de caráter sexual – incompatíveis com aqueles ensinados por seus pais.

Tal argumentação dá origem a anteprojetos de lei disponibilizados pela referida associação²⁵, que são apresentados por parlamentares em diversas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas.

Na Câmara dos Deputados, foi instituída uma Comissão Especial²⁶ para analisar os diversos projetos que tratam da temática desenvolvida pelo movimento Escola sem Partido. Dessa análise resultou o substitutivo ao Projeto de Lei 7.180/2014, cujo relatório, da lavra do Dep. Flavinho, embora tenha tido sua votação obstruída pela oposição²⁷, concluiu pela viabilidade e pertinência constitucional da proposta²⁸.

Setores importantes da sociedade opõem-se ao projeto. Relatores da ONU classificam o Escola sem Partido como censura²⁹; a associação Juízes para a Democracia emite nota técnica que conclui pela inconstitucionalidade do projeto³⁰;

²⁵ Em 2019 os anteprojetos de lei disponibilizados pelo MESP foram depositados em outro site. Disponível em: <https://www.programaescolasempartido.org/>. Acesso em: 31 mai. 2019.

²⁶ Ato do Presidente da Câmara dos Deputados que institui a Comissão Especial. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1496205&filename=Tramitacao-PL+7180/2014. Acesso em: 13/11/2018.

²⁷ OPOSIÇÃO obstrui votação do projeto de lei da Escola sem Partido. *In*: Câmara dos Deputados notícias. Brasília, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/565427-OPOSICAO-OBSTRUI-VOTACAO-DO-PROJETO-DE-LEI-DA-ESCOLA-SEM-PARTIDO.html>. Acesso em: 2 de mai. 2019.

²⁸ Dep. Flavinho, **Substitutivo Projeto de lei da Câmara nº 7.180, de 2014**. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Inclui entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa. Adapta a legislação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Governo Brasileiro.) Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1688989&filename=Tramitacao-PL+7180/2014. Acesso em: 5 de mai. 2019.

²⁹ CHADE, Jamil; TOLEDO, Luiz Fernando. Relatores da ONU classificam 'Escola sem Partido' como 'censura'. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 13 abr. 2017. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,relatores-da-onu-denunciam-escola-sem-partido-e-classificam-projeto-de-censura,70001737530>. Acesso em: 20 nov. 2018.

³⁰ Associação dos juízes para a democracia. **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei “Escola sem Partido”**. São Paulo, 24 jul. 2018. Disponível em: <https://ajd.org.br/nota-tecnica-sobre-o-projeto-de-lei-escola-sem-partido/>. Acesso em: 20 nov. 2018.

associações de professores também se manifestam contrariamente à proposta³¹; o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, emite a Nota Técnica 01/2016³², que igualmente aponta para uma possível inconstitucionalidade das ideias constantes do projeto, e expede recomendações a instituições de ensino no intuito de vedar ações arbitrárias contra professores³³.

No Supremo Tribunal Federal, a Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, que institui o programa Escola sem partido (sob o nome Escola Livre) naquela unidade federativa, é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.537³⁴ e nº 5.580³⁵, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, que deferiu a suspensão liminar da integralidade do mencionado texto de lei.

Entre os argumentos que sugerem o status de inconstitucionalidade à lei alagoana estão:

a violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar (...) Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes³⁶.

Em que pese o deferimento da medida cautelar, a questão constitucional de fundo ainda espera definição.

³¹ PROFESSORES CONTRA O ESCOLA SEM PARTIDO. **Sobre nós**. Disponível em: <https://profscontraoesp.org/sobre/>. Acesso em: 20/11/2018.

³² BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica 01/2016**. Disponível. Brasília, 2016. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf>. Acesso em: 20/11/2018.

³³ MPF quer fim de ações arbitrárias contra professores. *In*: Informativos PFDC, Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2018/novembro/mpf-quer-fim-de-acoas-arbitrarias-contraprofessores>. Acesso em: 20/11/2018.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.580/AL. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE. Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e Governador do Estado de Alagoas. Ministro Relator: Roberto Barroso. Brasília, 2016, texto digital. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5036462>. Acesso em: 31 mai. 2019.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537/AL. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE. Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e Governador do Estado de Alagoas. Ministro Relator: Roberto Barroso. Brasília, 2016, texto digital. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079>. Acesso em: 31 mai. 2019.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.437/AL. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311456113&ext=.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2018.

Apresentado esse quadro inicial, convém avançar à análise das ideias centrais do ESP, do discurso que apresenta e em torno do qual importantes forças políticas travam uma batalha a respeito de questões fundamentais de justiça.

2.2 Escola sem Partido: um movimento com partido

O discurso pode ser entendido não só como um “amontoado de palavras ou concatenações de frases que pretendem um significado em si, mas como um sistema que estrutura determinado imaginário social”, ou seja, falar de discurso é falar de poder e controle³⁷.

Perceber qual é o lugar social³⁸ em que tem origem a possibilidade discursiva que o MESP representa parece fundamental para a melhor compreensão das ideias presentes no projeto de lei. Logo, afigura-se pertinente algumas notas sobre mito fundacional³⁹ do movimento.

Assim sendo, importa dizer que o MESP nasce de uma iniciativa do advogado Miguel Nagib em 2004, motivado por um comentário feito por sua filha ao retornar de uma aula de história. Naquela ocasião, a filha relatara que o professor de história teria feito uma analogia entre o santo católico São Francisco de Assis e Che Guevara, um dos líderes da Revolução Cubana, que se assemelhariam por terem ambos aberto mão de tudo o que tinham em prol de uma ideologia⁴⁰.

A escolha pedagógica do docente foi entendida por Nagib como um artifício que almejava instruir uma doutrina à aluna a partir da associação da figura do revolucionário e do santo: “as pessoas que querem fazer a cabeça das crianças associam as duas coisas e acabam dizendo que Che Guevara é um santo”⁴¹, afirmou o idealizador do MESP, que já havia tido notícias de “casos parecidos de doutrinação”⁴².

³⁷ RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Justificando, 2017. P. 58.

³⁸ Ibid., p. 63.

³⁹ MOURA, Fernanda Pereira. “**Escola sem partido**”: relações entre estado, educação e religião e os impactos no ensino de história. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-graduação em Ensino de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. f. 22.

⁴⁰ BANDIELLI, Talita. “O professor da minha filha comparou Che Guevara a São Francisco de Assis”.

Entrevista concedida por Miguel Nagib ao El País Brasil. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html. Acesso em: 30 mai. 2019.

⁴¹ BANDIELLI, loc. cit.

⁴² Ibid.

A representação de Nagib tem a premissa de que há uma “contaminação político-ideológica das escolas brasileiras”⁴³, onde “um exército organizado de militantes travestidos de professores prevalece-se de sua liberdade de cátedra e da cortina de segredo das salas de aula para impingir-lhes a sua própria visão de mundo”⁴⁴.

Fernanda Pereira de Moura aponta para a ligação de Miguel Nagib com o Instituto Millenium, que é uma instituição vinculada à direita brasileira, financiada por grandes grupos empresariais nacionais e estrangeiros, criada para promover os valores liberais⁴⁵ e o consequente prestígio aos direitos individuais que determinam a abstenção estatal.

Para a Mestre em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, há uma incompatibilidade entre a propalada neutralidade defendida publicamente pelo advogado e seu lugar de fala, assim

a apresentação do MESP como apenas “uma iniciativa de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras” (ESCOLA SEM PARTIDO, 2014-2017), como consta no site, vai de encontro à sua proximidade ideológica com a corrente liberal e o desenvolvimento de suas atividades empresariais, que contradizem uma neutralidade defendida publicamente⁴⁶

Penna⁴⁷ detecta que o movimento ganha força em três momentos distintos. O primeiro momento deu-se em 2007, quando foi fortemente criticada a coleção de livros didáticos Nova História Crítica, de Mário Schmidt, pois os livros defenderiam “que o capitalismo é mau e que a solução de todos os problemas é o socialismo”⁴⁸.

O segundo momento ocorreu em 2011, com a celeuma em torno do projeto Escola sem Homofobia, promovido pelo Ministério da Educação para o enfrentamento do preconceito e discriminação no ambiente escolar⁴⁹. Apelidado de “kit gay”, tornou-

⁴³ Site do movimento, seção “Quem somos”. Disponível em: <http://escolasempartido.org/quem-somos>. Acesso em: 3 abr. 2019.

⁴⁴ Ibid.

⁴⁵ MOURA, Fernanda Pereira, op. cit., f. 24.

⁴⁶ MOURA, loc. cit.

⁴⁷ PENNA, apud, MOURA, op. cit. f. 27-28.

⁴⁸ KAMEL, Ali; SCHMIDT, Mário; NASSIF, Luis. A polêmica sobre a nova história. **Observatório da Imprensa**, São Paulo, 25 set. 2007. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/a-polemica-sobre-a-nova-historia/>. Acesso em: 28 mai. 2019.

⁴⁹ BRASIL. Ministério da Educação. **Projeto Escola sem Homofobia**. Brasília, [2010?]. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informacao-e-comunicacao/eventos/direitos-sexuais-e-reprodutivos/audiencia-publica-avaliacao-programas-federais-respeito-diversidade-sexual-nas-escolas/apresentacoes/rodri-go-oliveira-mec>. Acesso em: 29 mai. 2019.

se o cavalo de batalha do movimento, que passa a contar com o expressivo apoio de religiosos. Já o terceiro momento, teve início em 2014, com o acirramento e polarização do debate travado na campanha presidencial.

Essas considerações a respeito do lugar social de que parte o discurso do MESP fornecem elementos importantes para uma compreensão mais precisa desse fenômeno.

Assim, quando se expõe o modo como o Instituto Millenium se apresenta, os valores que promove - e com os quais Miguel Nagib se alinha -, tornamos possível a compreensão de que sua fala está atrelada a uma luta, sobretudo política, que é partidária de uma noção de mundo cuja representação estatal tem conteúdo liberal.

Possivelmente, em outro contexto, a afirmação do mentor do movimento que o anteprojeto foi inspirado no Código de Defesa do Consumidor poderia parecer esdrúxula, na medida em que reduz toda a complexidade que envolve o direito à educação a uma relação de consumo⁵⁰.

A discussão posta não se restringe a uma ideia de escola. É mais ampla, “relacionando-se fundamentalmente com a disputa em torno de modelos de sociedade [e de Estado], podendo-se pensar em termos de disputa entre uma sociedade mais progressista e uma sociedade mais conservadora”⁵¹.

2.3 Escola sem Partido: o projeto de lei

As ideias promovidas pelo MESP tramitavam na Câmara dos Deputados em diversos projetos. Eles foram apensados ao PL 7.180/2014⁵² e apreciados em conjunto pela já referida Comissão Especial, resultando em um projeto substitutivo, considerado constitucional. Nosso exame se debruçará sobre esse substitutivo.

⁵⁰ BRASIL. Senado Federal. Audiência Pública na Comissão de Educação, 1º set. 2016. Publicado pelo canal TV Senado. 1 vídeo (4 min 50 s). Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=jwGERV-1zUo>. Acesso em: 30 mai. 2019.

⁵¹ MOURA, Fernanda Pereira, op. cit., f. 30.

⁵² Dep. Flavinho, **Substitutivo Projeto de lei da Câmara nº 7.180, de 2014**. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Inclui entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa. Adapta a legislação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Governo Brasileiro.) Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em:

https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1688989&filename=Tramitacao-PL+7180/2014. Acesso em: 5 de mai. 2019.

A justificativa do projeto⁵³ cogita que o Pacto de São José da Costa Rica sustentaria a pretensão de precedência da esfera privada em relação à pública no tocante à educação, uma vez que o artigo 12.4 daquele normativo dispõe que os “pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”⁵⁴, questão que será objeto de análise mais detida adiante.

A partir de seu preâmbulo, fica claro que, quando o assunto for educação moral, sexual e religiosa, a escola não tem vez, prevalecem as convicções particulares adotadas pela família. As questões relacionadas à igualdade de gênero, por seu turno, não podem ser objeto de estudo, debate, cogitação no âmbito escolar: estão proibidas.

Eis o texto preambular:

Dispõe sobre o direito dos alunos de aprender, a conduta dos professores na transmissão dos conteúdos e acrescenta inciso XIV e parágrafo único ao art. 3º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, bem como tornar defesa a inserção de questões relativas à ideologia de gênero no âmbito escolar⁵⁵.

Essa ideia reaparece no artigo 6º do substitutivo, que acrescenta ao artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o inciso XIV e o parágrafo único, a seguir reproduzidos:

“Art. 3º.

.....
 XIV - respeito às crenças religiosas e às convicções morais, filosóficas e políticas dos alunos, de seus pais ou responsáveis, **tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar** nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.
 Parágrafo único: A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, nem mesmo de

⁵³ Brasil. Justificativa projeto . Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=25486FAFCB5C5919758EEBBB9F5415AC.proposicoesWebExterno1?codteor=1230836&filename=PL+7180/2014. Acesso em: 30 mai. 2019.

⁵⁴ Brasil. decreto 678 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 30 mai. 2019.

⁵⁵ Substitutivo PL 7.180/2014. Relatório final. Câmara dos Deputados. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1688989&filename=SBT+2+PL718014+%3D%3E+PL+7180/2014. Acesso em: 20 fev. 2019.

forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou 'orientação sexual'." (Grifou-se).

É completa a eliminação de campos de conhecimento da possibilidade de ensino. A educação sexual e temas relacionados a questões atinentes à igualdade estariam totalmente vedadas, sendo censuradas, inclusive, expressões específicas como "gênero" e "orientação sexual".

Outro ponto que merece atenção é a forma como a liberdade de ensinar passa a ser tratada, pois é colocada em oposição à liberdade de aprender. O art. 1º do projeto é explícito, veja-se:

Art. 1º Esta lei disciplina o **equilíbrio que deve ser buscado entre a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender**, no âmbito da educação básica, em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do País. (Grifo nosso)

Ainda, cumpre sublinhar, como a figura do professor é considerada na lógica do projeto. Uma elucidação sobre esse ponto é trazida pelo artigo 3º do projeto de lei:

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

I - **não se aproveitará** da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - **não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá** os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula **nem incitará** seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, **apresentará** aos alunos, **de forma justa**, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Esses deveres que a lei atribui ao professor serão objeto de cartazes que, conforme dispõe o artigo 4º do projeto de lei, deverão ser afixados nas salas de aula, sala dos professores e em locais em que possam ser lidos por estudantes e professores.

Desde agora, pode-se constatar alguns pontos considerados constitucionalmente sensíveis no projeto ESP.

O primeiro deles é o que reside na precedência dada aos valores familiares em detrimento, por exemplo, daqueles que se possa extrair da CF/88. Pode-se antever uma importante dificuldade ao considerar que, no que toca à educação moral e sexual, o fundamento de validade de políticas e práticas educacionais é externa ao sistema jurídico-normativo, pois está posto em concepções particulares de vida.

A pretensão à precedência dos valores de ordem privada justificaria, na lógica do PL, a limitação da liberdade de ensinar dos professores⁵⁶, tida como uma liberdade ameaçadora na sua potencial capacidade de oferecer espaço para a doutrinação ou o ensino de conteúdos incompatíveis com a visão de mundo agasalhada pelos pais.

Já neste momento parece claro que a proposta de educação defendida pelo MESP reproduz no aluno os propósitos de vida dos pais, uma franca separação entre educação e instrução.

Marque-se que essa lógica propicia uma limitação importante, senão definitiva, ao direito de aprender dos alunos, na medida em que a escola nada tem a ver com um espaço de existência criativa, mas reprodutiva de estruturas existentes, da tradição.

Como todos esse direitos e princípios tem uma correlação, o projeto acaba gerando uma desconstrução do sistema, digamos assim. Veja-se, pelo que se articulou, é possível concluir que também as liberdades de pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber estão afetadas pelas limitações propostas pelo MESP.

O pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas não têm terreno fértil no mundo criado pelo projeto de lei, pois o educador terá que - antevendo e temendo uma formulação diversa do ideário dos pais de cada um de seus alunos - evitar propor ideias, sob pena de sofrer as eventuais reprimendas destinadas ao professor considerado doutrinador.

Todos esses aspectos serão analisados em contraposição à ideia de educação proposta pela Constituição, contudo pode auxiliar na compreensão do projeto sua comparação com outras concepções de educação.

⁵⁶ Ao menos do modo como essa liberdade de ensino é entendida na visão do PL, que a reduz uma relação de consumo, onde o professor é um prestador de serviços que deve tão somente transmitir o conteúdo contratado.

A Constituição de 1824, editada sob o signo do império dispensou um tratamento reduzido à educação, que ficava a cargo, de modo predominante, da família e da Igreja⁵⁷. Previa a gratuidade da educação primária a todos os cidadãos⁵⁸, contudo o conceito de cidadania daquele momento constitucional não era inclusivo, como se pode perceber na transcrição da manifestação do constituinte Ferreira França:

(...) o termo cidadão he característica que torna o individuo acondicionado a certos Direitos Político que não podem ser comuns a outros quaisquer indivíduos, posto que brasileiros sejam. (...). Por exemplo, os crioulos, ou filhos dos escravos que nascem em nosso continente são sem duvida brasileiros, porque o Brasil he seu país natal; mas são elles por ventura ou podem considerar-se membros da sociedade brasileira, isto he, acondicionaos dos Direitos Políticos do Cidadão Brasileiro? Não certamente⁵⁹.

A primeira Constituição republicana marcará, em 1891, o rompimento com a Igreja Católica, quando dispõe, em seu § 6º: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”⁶⁰.

Primeira a positivizar direitos sociais, a Constituição de 1934 representa um momento de prestígio para a educação, que é alçada à posição de direito público subjetivo, garante a liberdade de cátedra e promove a valorização do professor⁶¹.

Entretanto, três anos depois, sobrevém a Constituição outorgada por Getúlio Vargas, de inspiração fascista, que promove a disciplina moral e o adestramento físico da juventude, com ênfase no ensino cívico que se confunde com o culto à figura do ditador. O ensino privado foi profundamente privilegiado, passando a receber subsídios significativos do Estado. Naquela oportunidade, as escolas secundárias são encarregadas do preparo dos filhos da elite, enquanto as indústrias se encarregam da preparação do filho do proletário para o trabalho⁶².

A Constituição de 1946 é democrática novamente. A educação busca inspiração nos princípios da liberdade e nos ideais da solidariedade humana⁶³. Segue-

⁵⁷ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 21.

⁵⁸ MALISKA, loc. cit.

⁵⁹ Diário da Assembleis Constituinte do Império do Brasil 1823, apud GAUER, Ruth Maria Chittó. **Constituição e cidadania**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 37.

⁶⁰ MALISKA, op. cit., p. 23.

⁶¹ MALISKA, op. cit., p. 25;28.

⁶² MALISKA, op. cit., p. 28-29.

⁶³ Ibid., p. 31.

se o jugo autoritário iniciado em 1964 que produz sua Constituição em 1967. Estão, dentre as medidas que tomadas pelos ditadores: a desvinculação dos percentuais mínimos fixados para investimento à educação; a destinação massiva de recursos do Estado à educação privada, por meio de bolsas; a família e a educação promovida no lar recebem valorização⁶⁴.

Em 1969, sob a vigência do Ato Institucional nº 5⁶⁵, que determina a suspensão dos direitos políticos e promove um elenco de ações arbitrárias⁶⁶, o governo militar produz o Decreto-Lei nº 477/1969, que define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, decreta a criminalização de professores e alunos.

A reprodução quase integral parece justificável⁶⁷:

DECRETA:

Art. 1º Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público ou particular que:

I - **Alicie ou incite à deflagração de movimento** que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar ou participe nesse movimento;

II - Atente contra pessoas ou bens tanto em prédio ou instalações, de qualquer natureza, dentro de estabelecimentos de ensino, como fora dêle;

III - **Pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados**, ou dêle participe;

IV - Conduza ou realize, confeccione, imprima, tenha em depósito, distribua **material subversivo** de qualquer natureza;

V - Seqüestre ou mantenha em cárcere privado diretor, membro de corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino, agente de autoridade ou aluno;

VI - **Use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública.**

§ 1º As infrações definidas neste artigo serão punidas:

⁶⁴ Ibid., p. 34.

⁶⁵ BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 30 mai. 2019.

⁶⁶ D'ARAUJO, Maria Celina. Fatos & Imagens: O AI-5. **Fundação Getúlio Vargas**. São Paulo, [?]. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>. Acesso em: 30 mai. 2109.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969**. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0477impresao.htm. Acesso em: 30 mai. 2019.

I - Se se tratar de membro do corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino com pena de demissão ou dispensa, e a proibição de ser nomeado, admitido ou contratado por qualquer outro da mesma natureza, pelo prazo de cinco (5) anos;

II - Se se tratar de aluno, com a pena de desligamento, e a proibição de se matricular em qualquer outro, estabelecimento de ensino pelo prazo de três (3) anos.

§ 2º Se o infrator fôr beneficiário de bolsa de estudo ou perceber qualquer ajuda do Poder Público, perdê-la-á, e não poderá gozar de nenhum desses benefícios pelo prazo de cinco (5) anos.

§ 3º Se se tratar de bolsista estrangeiro será solicitada a sua imediata retirada de território nacional.

Art. 2º A apuração das infrações a que se refere êste Decreto-lei far-se-á mediante processo sumário a ser concluído no prazo improrrogável, de vinte dias.

Parágrafo único. Havendo suspeita de prática de crime, **o dirigente do estabelecimento de ensino** providenciará, desde logo a instauração de inquérito Policial. (...). (Grifou-se).

O perfil autoritário do ESP é indissociável quando comparado com as concepções de educação apresentadas nessa rápida retrospectiva histórica. Tal forma de pensar a educação tem espaço no seio de uma Constituição democrática? A resposta parece indicar a razão pela qual o projeto propõe a precedência dos valores familiares. No entanto, no contexto de sociedades plurais, é possível que prevaleça uma forma particular de perceber o mundo sobre todas as demais?

2.4 Escola sem Partido: uma ideia de bem

Essas questões foram objeto de reflexão pelo estadunidense John Rawls, que lança seu olhar para a sociedade na qual está inserido, uma democracia constitucional, e questiona-se a respeito de qual concepção de justiça seria mais apta para, tendo em conta os valores da liberdade e da igualdade, determinar os termos equitativos de cooperação social capazes de conciliar, no contexto de uma sociedade irremediavelmente plural, os termos pelos quais concepções de bem conflitantes poderiam coexistir em uma sociedade justa e estável ao longo do tempo⁶⁸.

⁶⁸ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. Revisão da Tradução Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. pp. 45-46.

É possível traçar linhas comparativas importantes entre a democracia constitucional que o filósofo analisa e para a qual propõe sua concepção de justiça e os valores contemplados pela Constituição Federal.

Isso fica claro quando se tem em conta que o Brasil adotou dentre os fundamentos de sua república a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político, propondo-se à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos e livre de quaisquer preconceitos.

A resposta que Rawls dá a esses questionamentos constitui-se na sua concepção política de justiça, uma concepção dentro da qual desenvolve os conceitos fundamentais com vistas a alcançar o delicado equilíbrio que pretende⁶⁹.

2.4.1 Consenso sobreposto

A base desse equilíbrio “(...) num regime democrático-constitucional é a concepção política de justiça, que constitui o foco de um acordo normativo entre as doutrinas abrangentes razoáveis”⁷⁰, o que conforma a concepção rawlsiana de “consenso sobreposto”.

Esse almejado consenso “expressa a razão política compartilhada e pública de uma sociedade”⁷¹, que para se viabilizar deve existir independentemente das doutrinas filosóficas, morais e religiosas razoáveis, sob pena de sujeitar-se a um desacordo razoável⁷².

Importante destacar aqui, que ciente da impossibilidade de obter um acordo estável a partir das bases oferecidas por esta ou aquela doutrina moral, filosófica ou religiosa abrangente, Rawls propõe um núcleo moral mínimo, gerado no interior de sua própria concepção política⁷³ e, portanto, independente de qualquer doutrina

⁶⁹ RAWLS, op. cit. p. 53.

⁷⁰ ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. **Pluralismo e justiça**: estudos sobre Habermas. São Paulo: Loyola, 2010. p. 149.

⁷¹ RAWLS, op. cit. p. 52.

⁷² ARAÚJO, op. cit., p. 151.

⁷³ Rawls desenvolve a distinção entre doutrina abrangente e uma concepção política de justiça, sendo esta uma concepção destinada exclusivamente a estrutura básica de um regime democrático constitucional do qual compartilham cidadãos livres e iguais, cuja a aceitação não implica na aceitação de qualquer doutrina religiosa, filosófica ou moral abrangente, e que é formulada a partir da cultura de fundo da sociedade.

abrangente, a que todo cidadão, enquanto ser racional e razoável e sem a necessidade de abandonar suas convicções não políticas, possa concordar.

2.4.2 A prioridade do justo sobre as ideias de bem

Nesse ponto fica claro, que o professor de Harvard oferece sua contribuição ao que Araújo⁷⁴ afirma ser o “debate sobre a complexa articulação entre igualdade e diversidade”, reiterando o “debate em torno da prioridade do justo sobre o bem”⁷⁵, visando – ao que me parece - uma certa “neutralidade procedimental”⁷⁶.

Afirma que o justo e o bem são complementares, considera que uma concepção política de justiça deve ter espaço para conter essa multiplicidade de doutrinas abrangentes, sem, no entanto, afirmar a verdade dessa ou daquela doutrina e, ainda, considerando a prioridade do justo, impor limites às formas de vida admissíveis⁷⁷.

Em última análise, o bem ou essa multiplicidade de bens, que devem conviver no mesmo cenário político, serão limitados pela ideia do justo, consubstanciada na concepção política de justiça que desenvolve. Em suas palavras⁷⁸:

O significado da prioridade do justo é o de que as concepções abrangentes do bem são aceitáveis, ou pode-se procurar realiza-las na sociedade, apenas quando sua realização está em conformidade com a concepção política de justiça, se não viola os princípios de justiça (...)

Portanto, é a aceitação da ideia de justiça expressa na concepção política⁷⁹ que determina a razoabilidade da doutrina abrangente, configurando-se em sua condição

⁷⁴ ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. Habermas e Rawls no cenário da filosofia moral e política contemporânea. In: SOFIA, Vitória (ES), V.6, n.1, p. 4-16, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/sofia/article/viewFile/16161/11780>. Acesso em: 26/11/2018.

⁷⁵ Ibid., p. 5.

⁷⁶ Ibid., p. 11.

⁷⁷ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. Revisão da Tradução Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.p. 220.

⁷⁸ Ibid., nota de rodapé nº 2. p. 223.

⁷⁹ A concepção de justiça de Rawls não abdica das ideias do bem, pois mantém em seu interior tais ideias em um núcleo mínimo e essencial que, ao não afirmar a verdade desta ou daquela concepção filosófica, moral ou religiosa abrangente, viabiliza-se como uma base para um acordo razoável. O autor enumera as cinco concepções do bem que a Justiça como Equidade trabalha: o bem como racionalidade; ideia dos bens primários; ideia das concepções do bem abrangentes e permissíveis; ideia de virtudes políticas e ideia do bem em uma sociedade bem-ordenada politicamente. (p.223)

de possibilidade para existir e se desenvolver nessa sociedade democrática constitucional.

2.4.3 A ideia de Razão Pública

Rawls, a partir da ideia de Razão Pública, nos dará chaves para entender os tipos de razões que podem ser utilizadas como base para os argumentos políticos utilizados por cidadãos capazes de justificar “o exercício do poder político final e coercitivo uns sobre os outros e promulgar leis e emendar a constituição”⁸⁰.

Araújo⁸¹ afirma que

o ingrediente essencial na especificação da razão pública, cujo conteúdo é dado por uma família de concepções políticas de justiça, é o ‘critério da reciprocidade’, que submete todas as doutrinas abrangentes, seculares ou religiosas, à injunção de apresentar razões políticas adequadas na discussão política pública

A Razão Pública, portanto, imporá restrições ao debate público acerca de questões essenciais de justiça. Embora não exija que os cidadãos “deixem de lado os valores seculares ou religiosos que prezam nem impede a introdução de doutrinas abrangentes na esfera pública”⁸², a Razão Pública vai cobrar dos cidadãos que traduzam seus argumentos nos termos da concepção moral mínima sobre o qual se assentou o consenso das doutrinas abrangentes.

Portanto, as razões hábeis a justificar a elaboração de normas sobre questões essenciais de justiça serão necessariamente razões políticas coerentes com os termos de uma concepção política de justiça⁸³ ou a constituição, devendo-se evitar razões oriundas das doutrinas religiosas ou laicas, sob pena de impor-se, a partir do exercício do poder político coercitivo, razões não-políticas distantes do conjunto moral mínimo que foi capaz de atrair o aceite das diversas doutrinas abrangentes razoáveis, o que significa deixar de lado o pluralismo em favor da opressão.

⁸⁰ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. Revisão da Tradução Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.p. 263.

⁸¹ ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. **Pluralismo e justiça**: estudos sobre Habermas. São Paulo: Loyola, 2010, p. 153.

⁸² Ibid., p. 154.

⁸³ OLIVEIRA, Nythamar de; SOUZA, Draiton Gonzaga de (Org.). **JUSTIÇA GLOBAL E DEMOCRACIA**: Homenagem a John Rawls. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 354.

Compreendida a noção de educação delineada no projeto de lei ESP, de seus pressupostos políticos fundamentais e tecidas considerações conceituais que nos auxiliarão a compreender os fenômenos em jogo, importa investigar como a Constituição trata o direito à educação.

É lá, no texto constitucional, que está a ideia de justiça construída pela sociedade brasileira e onde estão, portanto, as razões capazes de justificar o exercício do poder, representado, aqui, pela proposta legislativa.

3 ESTADO MODERNO

Propor-se à análise da adequação constitucional do ESP desafia a compreensão dos elementos fundamentais do Estado Democrático de Direito, tal como firmado na Constituição brasileira de 1988, que Canotilho identifica ser “um dos últimos e grandes fôlegos da modernidade política e constitucional”⁸⁴.

Nesse contexto, torna-se importante tecer considerações acerca do que significa essa modernidade na qual a Constituição de 88 tem raízes, mesmo que sejam notas limitadas às necessidades deste trabalho.

Logo, não se desviará de uma conceituação de Estado, sua estruturação a partir das fragilidades da estrutura medieval de organização do poder e de uma rápida digressão a respeito da evolução do Estado Moderno. Assim como se tentará traçar linhas de esclarecimento acerca das características do homem que ocupa esse “novo mundo”, que tem na racionalidade e no individualismo novos e principais valores desse indivíduo que se seculariza e laiciza o Estado.

Apropriar-se desses fundamentos é pressuposto para fazer frente às pretensões deste trabalho e constitui-se na razão de ser deste capítulo.

3.1 Novo tempo, novo homem

A modernidade é “fruto do rompimento com a fragmentação própria da forma estatal medieval”⁸⁵ e tem como marca a passagem de “um tipo de pensamento sobrenaturalista-mítico-autoritário, para um tipo naturalístico-científico-

⁸⁴ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 52.

⁸⁵ STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.

individualista”⁸⁶, a partir do qual passam a ser respondidas as questões que acompanham a existência humana, como aquelas relacionadas à ideia de homem e sua forma de organização social.

Esse homem moderno pretende-se independente em relação ao divino e sua ordem temporal transcendente, dentro da qual “o ser humano antigo era impotente e sem rosto”⁸⁷. Agora, ao contrário, apodera-se do tempo, torna-se seu dono e o historiciza, contrapondo-se à ideia de eternidade, central à forma cristã de pensar.

Ao tratar desse homem secular, Flickinger constata,

A apropriação do tempo pelo homem é fenômeno importante para a realização do projeto de instauração do mundo moderno. Ela fez parte da solidificação do espírito iluminista como processo por meio do qual o indivíduo poderia garantir sua autonomia e liberdade. Fiel à concepção racionalista, essa apropriação do tempo comprovaria o poder constituinte da vontade humana e de seu domínio sobre o mundo⁸⁸.

A secularização, segundo Catroga, “corresponderia, sobretudo, a um decréscimo da pertinência social e cultural da religião como quadro normativo”⁸⁹, que tem na laicidade uma de suas acepções, que traduz o processo de diferenciação estrutural e funcional das instituições⁹⁰ e de figuras do universo jurídico-político. Processo este que se afirmará, com prioridade, prossegue o historiador português, “no terreno da educação e do ensino, sinal inequívoco de que ele, se visava separar as Igrejas da Escola e do Estado, também o fazia para socializar e interiorizar ideias, valores e expectativas”⁹¹.

A concepção de homem e de sua forma de organização política, dá total prevalência a esse “ser moral independente e autônomo”⁹²: o indivíduo, que desponta

⁸⁶ BAUMER, Franklin L. **O pensamento europeu moderno**. V. I. Séculos XVII e XVIII. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 164.

⁸⁷ FLICKINGER, Hans-Goerg. **A filosofia política na sombra da secularização**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2016. p.17.

⁸⁸ FLICKINGER, loc. cit.

⁸⁹ CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césaes**: secularização, laicidade e religião civil. Uma perspectiva histórica. Coimbra: Almedina, 2006. p. 274.

⁹⁰ DOBELLAERE, Karel apud CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césaes**: secularização, laicidade e religião civil. Uma perspectiva histórica. Coimbra: Almedina, 2006. p. 274.

⁹¹ CATROGA, op. cit., p. 275.

⁹² DUMONT, Louis. **O individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. p. 37.

como valor predominante na consciência moderna⁹³, cujo triunfo vai plasmado nas declarações de direitos que frutificaram dos Iluminismos⁹⁴. Nas palavras de Dumont,

A “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” adotada pela Assembléia Constituinte no verão de 1789 marca, num sentido, o triunfo do Indivíduo. Ela tinha sido precedida de proclamações semelhantes em diversos dos Estados Unidos da América, mas foi a primeira a ser adotada como fundamento da Constituição de uma grande nação, imposta a um monarca reticente pela manifestação popular e proposta como exemplo à Europa e ao mundo⁹⁵.

Essas ideias, valores e expectativas serão espelhados na forma como esse homem se organizará social e politicamente, entendendo a sociedade nos moldes como explicitada por Bonavides, “essa provida de um querer autônomo, que busca fins racionais, previamente estatuídos e ordenados”⁹⁶, que precede o Estado e interpõe-se entre este e o indivíduo. Um homem, uma sociedade, um Estado.

3.2 Estado Moderno: noções conceituais e evolução histórica

O Estado de feições modernas nasce “das necessidades do capitalismo ascendente”⁹⁷, surge como superação e resposta à organização política medieval caracterizada pela fragmentariedade, como lembra Miranda: “uma série de poderes ou autoridades, cada qual com ampla jurisdição verticalmente dispostos”⁹⁸.

À vista disso, a concepção estatal moderna emerge como novo paradigma de organização de poder, explica o Professor lusitano

pois o **poder** centraliza-se e concentra-se no Rei e toda a autoridade pública passa a emanar dele; ele atinge todos os indivíduos - por serem **súditos** do mesmo Rei; o **território** adquire limites precisos e a todas as parcelas o governo central vai fazer chegar a sua lei. (grifo nosso)⁹⁹.

⁹³ Ibid., p. 240.

⁹⁴ HIMMELFARB, Gertrude. **Os caminhos da modernidade**: os iluminismos britânico, francês e americano. São Paulo: É realizações, 2011. passim.

⁹⁵ DUMONT, op. cit., p. 109.

⁹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 63.

⁹⁷ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 28.

⁹⁸ MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 5ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 2019. p. 22.

⁹⁹ MIRANDA, loc. cit.

Em que pesem existam múltiplas teorias acerca da constituição do Estado, que exigem tanto mais sofisticação na sua elaboração quanto mais complexo o estágio evolutivo da organização de poder estatal, suas características fundamentais exsurtem das deficiências políticas da sociedade medieval, quais sejam: “o território e o povo, como elementos materiais, o governo, o poder a autoridade ou o soberano, como elementos formais”¹⁰⁰.

Afirmando tratar-se de uma “categoria política estruturante do pensamento político constitucional”, Canotilho¹⁰¹ diz ser o Estado “uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de qualidades que a distinguem de outros “poderes” e “organização de poder””, cuja primeira qualidade é o poder soberano, que se manifesta como poder supremo no plano interno e poder independente no plano internacional. Lançadas tais bases iniciais, o Professor português passa a especificar os elementos constitutivos do Estado nos seguintes termos¹⁰²:

Se articularmos a dimensão constitucional interna com a dimensão internacional do Estado poderemos recortar os elementos constitutivos deste: (1) *poder político de comando*; (2) que tem como destinatários os cidadãos nacionais (*povo* = sujeitos do soberano e destinatários da soberania); (3) reunidos num determinado território. A soberania no plano interno (soberania interna) traduzir-se-ia no monopólio de edição do direito positivo pelo Estado e no monopólio da coação física legítima para impôr a *efectividade* de suas regulações e de seus comandos. Neste contexto se afirma também o carácter *originário* da soberania, pois o Estado não precisa de recolher o fundamento se suas normas noutras normas jurídicas. A *soberania internacional* (termo que muitos internacionalistas afastam preferindo o conceito de independência) é, por natureza, *relativa* (existe sempre o *alter ego* soberano de outro Estado), mas significa, ainda sim, a igualdade soberania dos Estados que não reconhecem qualquer poder superior acima deles (*superioren non recognoscem*). (grifo do autor)

Streck e Moraes dirão que “naquilo que se passou a denominar de Estado Moderno, o Poder se torna instituição (...). É a ideia de uma dissociação da autoridade e do indivíduo que a exerce”¹⁰³, um poder despersonalizado cujo titular é o Estado e acrescenta,

¹⁰⁰ STRECK e MORAIS, op. cit., p. 39.

¹⁰¹ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 89.

¹⁰² CANOTILHO, J.J.Gomes., op. cit., p. 90..

¹⁰³ STRECK e MORAIS, op. cit., p. 42.

Assim, o Estado procede da institucionalização do Poder, sendo que suas condições de existência são o território, a nação, mais potência e autoridade. Esses elementos dão origem à ideia de Estado. Ou seja, Estado Moderno deixa de ser patrimonial. Ao contrário da forma estatal medieval, em que os monarcas, marqueses, condes e barões eram donos do território e de tudo que nele se encontrava (homens e bens), no Estado Moderno, passa a haver a identificação absoluta entre Estado e monarca em termos de soberania estatal. *L'Etat c'est moi*¹⁰⁴

Dentre as justificativas para a existência desse ente que institucionaliza o poder, destaca-se aquela de perspectiva contratualista, que “aponta para a instituição estatal como criação artificial os homens”¹⁰⁵, a serviço “da vontade racional dos indivíduos”, que com sua criação almejam determinados fins¹⁰⁶.

A concepção contratualista, asseveram Streck e Moraes,

pretende estabelecer, ao mesmo tempo, a origem do Estado e o fundamento do poder político a partir de um acordo de vontades, tácito ou expresso, que ponha fim ao estágio pré-político (estado de natureza) e dê início à sociedade política (estado civil).¹⁰⁷

A hipótese do estado de natureza¹⁰⁸ opõe-se à ideia de sociedade politicamente organizada e a justifica. Esse estágio pré-político terá, entre os contratualistas, diferentes concepções. Destaque-se, pare o que aqui se pretende, as ideias desenvolvidas por Thomas Hobbes e John Locke.

Thomas Hobbes conceberá o estado de natureza como um lugar de insegurança e incerteza, no qual prevalecem as paixões e a capacidade de imposição da vontade do mais forte, ou seja, *uma guerra de todos contra todos*¹⁰⁹. É, por conseguinte, o medo da morte violenta que justificará o Estado, instituído - em Hobbes - por intermédio de um pacto (contrato social), por meio do qual os indivíduos transferem ao Leviatã todos os seus poderes¹¹⁰.

John Locke desenvolverá uma variação importante na ideia de estado de natureza. Pare ele, a vida em natureza apresenta-se determinada pelo domínio racional das paixões. Nesse estágio pré-político, a razão determinará o limite da ação

¹⁰⁴ STRECK e MORAIS, op. cit., p. 43.

¹⁰⁵ STRECK e MORAIS, op. cit., p. 29.

¹⁰⁶ STRECK e MORAIS, loc. cit.

¹⁰⁷ STRECK e MORAIS, loc. cit.

¹⁰⁸ Importante ressaltar que o estado de natureza, assim como a posição inicial em Rawls, são hipóteses, modelos de representação.

¹⁰⁹ STRECK; MORAIS, op. cit. p. 30.

¹¹⁰ STRECK; MORAIS, op. cit. p. 32.

humana, limites que se constituirão em direitos naturais (vida, liberdade e bens) que circunscreverão o acordo instituidor do Estado, que nasce - desse modo - limitado e destinado a resguardar da generalização de conflitos esses direitos que são anteriores e independentes à organização política estatal¹¹¹.

Enquanto os termos desenvolvidos por Hobbes oferecerão suporte teórico a regimes totalitários, como se verifica no absolutismo, a concepção de Locke oferece outras possibilidades, haja vista pressupor um duplo contrato: “o de associação, quando se funda a sociedade civil, e o de submissão, instituidor do poder político, que não pode, no entanto, violar direitos naturais”¹¹².

A motivação para instaurar o pacto instituidor determinará sua finalidade e, como no caso do liberalismo, imporá os limites do uso do poder. Não sem sentido, portanto, que para alguns autores,

existe um quarto elemento: a finalidade - o Estado deve ter uma finalidade peculiar, que justifique sua existência, o que vai ganhando consistência ao longo da própria historicidade do Estado, na ultrapassagem do liberalismo clássico para o Estado Social e, sobretudo, no ambiente do Estado Democrático de Direito¹¹³

O exercício da soberania vincula-se a uma finalidade. A seguir, perseguiremos essas finalidades, em rápida digressão pelos modelos de Estado, que culmina na ideia de Estado Democrático de Direito, cujas bases permitirão entender a dimensão do direito à educação delineado pela Constituição Federal de 1988.

3.2.1 Estado Absolutista

A primeira exteriorização do Estado Moderno é o absolutismo. As monarquias absolutistas vão se caracterizar pela apropriação do Estado pelo monarca, que tem poder praticamente ilimitado, sustentado pela crença de que o poder dos monarcas tinha origem divina¹¹⁴.

L'État c'est moi. O Estado sou eu. Era o que bradava Luiz XIV. Afinal, o Rei francês, como os monarcas absolutistas de modo geral, era tido como o representante

¹¹¹ STRECK; MORAIS, op. cit. p. 31.

¹¹² STRECK; MORAIS, op. cit. p. 34.

¹¹³ STRECK; MORAIS, op. cit. p. 39.

¹¹⁴ STRECK; MORAIS, op. cit. p. 39.

de Deus na Terra, o que o punha fora da possibilidade de controle ou limitação de sua autoridade por outros poderes.¹¹⁵

Interessante observar que, mesmo presente a ideia de ausência de limite externo que pudesse se opor ao monarca, a própria conexão entre o Rei e a divindade estabelece limites internos traçados pelas crenças e valores da época¹¹⁶.

Essa primeira expressão do Estado Moderno traz importante avanço para as relações sociais e de poder, porquanto consolida a unidade territorial dos reinos, fixando na realidade política de então a ideia de território como elemento caracterizador dessa nova concepção de organização do poder. As monarquias absolutistas também vão promover o modelo de dominação legal-racional em detrimento daquele calcado na dominação carismática, pois apoia-se na burocracia e no exército, o que acaba por ser determinante para a manutenção da soberania territorial¹¹⁷.

3.2.2 Estado Liberal

Animada pelo ambiente relativamente estável e de máxima preponderância econômica¹¹⁸, que se consolida no período anterior, a burguesia fortalecida ambiciona também o controle do poder político, legitimado como poder legal-racional e sustentado a partir de uma estrutura normativa de um acordo fundante do Estado: a Constituição¹¹⁹.

É a ascendência da burguesia ao poder político que marca a segunda expressão do Estado Moderno: o Estado Liberal¹²⁰.

O ponto culminante da virada é a Revolução francesa de 1789-1799 e, mesmo sendo em grande parte mantida a máquina política e administrativa do modelo antecedente, como observa Miranda, a mudança no plano das ideias é nítida,

Em vez da tradição, o contrato social, em vez da soberania do príncipe, a soberania nacional e a lei como expressão da vontade geral; em vez do exercício do poder por um só ou de seus delegados, o exercício por muitos, eleitos pela coletividade; em vez da razão do Estado, o Estado como executor de normas jurídicas; em vez de subditos, cidadãos, e

¹¹⁵STRECK; MORAIS, loc. cit.

¹¹⁶STRECK; MORAIS, op. cit. p. 46-47.

¹¹⁷STRECK; MORAIS, loc. cit.

¹¹⁸BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p.142.

¹¹⁹ STRECK; MORAIS, op. cit. p. 51.

¹²⁰ STRECK; MORAIS, loc. cit.

atribuição a todos os homens, apenas por serem homens, de direitos consagrados nas leis. E instrumentos técnico-jurídicos principais tornaram-se, doravante a Constituição, o princípio da legalidade, as declarações de direitos, a separação de poderes, a representação política.¹²¹

Se há dificuldade em definir o liberalismo, é possível dizer com segurança que sua característica mais marcante é a ideia de limites¹²², sejam aqueles impostos ao poder político interno, pela sua divisão, como o que se impõe externamente, pela redução de suas funções perante a sociedade ao mínimo possível¹²³.

Nesse aspecto, distancia-se tanto do modelo absolutista quanto do Estado do bem-estar social¹²⁴, centra-se no individualismo e na defesa do indivíduo contra o poder institucionalizado potencialmente ameaçador aos direitos naturais próprios do liberalismo e inerentes ao homem pelo simples fato de ser.

Os direitos naturais liberais enunciados por Locke irão figurar nas principais declarações de direitos, e posteriormente nas Constituições do ocidente, em que estão presentes até hoje. Todos os homens nascem livres, dizia, ainda, o filósofo inglês: “a liberdade natural do homem nada mais é que não estar sujeito a qualquer poder terreno”¹²⁵.

A propriedade, continuava o “pai do liberalismo”, seria uma decorrência da própria liberdade e da igualdade de que dispunham os homens, pois, sendo o trabalho individual a única coisa pertencente ao homem, este, pondo-se a trabalhar na terra, que a todos era comum, tornava-se natural e justo que aquilo que proveio do trabalho pertencesse a quem trabalhou¹²⁶.

Nesses termos, os direitos inalienáveis à vida, à liberdade e à propriedade constituiriam o cerne do Estado pensado por Locke.

3.3 O Estado de Direito e suas variações

A expressão Estado de Direito aparece no início do século XIX na Alemanha - como *Rechtstaat* - e, na sua origem, é caracterizada como “Estado da Razão”, “Estado

¹²¹ MIRANDA, op. cit. p. 41.

¹²² STRECK; MORAIS, op. cit. p. 56.

¹²³ MIRANDA, op. cit. p. 44.

¹²⁴ BOBBIO, Norberto. apud STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 56.

¹²⁵ LOCKE, John. Segundo tratado sobre governo. São Paulo: Martins Claret, 2002, p. 27.

¹²⁶ Ibid. p. 30, 39-40.

limitado em nome da autodeterminação da pessoa¹²⁷ e “carrega em si a prescrição da supremacia da lei sobre a autoridade pública”¹²⁸, de modo a determinar que a atividade estatal só tem possibilidade de desenvolvimento pela utilização de um instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica.

O exercício da soberania é transferido do príncipe ao “povo”¹²⁹. A lei tem centralidade nessa ordem de coisas, vincula o exercício estatal e impede a violação dos direitos do indivíduo, esses direitos cobram do Estado sua abstenção, sua não intervenção no exercício da liberdade, da vida e da propriedade. Demarque-se, ainda, que essa máquina de poder político é exterior à Sociedade¹³⁰. Tem-se aí, com clareza, a dicotomia entre esfera pública e privada, inconcebível na organização medieval e na prática estatal absolutista.

Para além de uma perspectiva formal, que vinculará a ação estatal ao Direito, esse Estado submetido a uma ordem jurídica terá as feições que seu conteúdo é capaz de lhe emprestar, isto é, a visão material do Estado de Direito “implica a imposição de atributos intrínsecos ao Direito, ou seja, aqui, a ordem jurídica estatal produz-se tendo certa substancialidade como própria”¹³¹.

Não estará restrito ao processo de produção do arcabouço normativo que organiza o poder, mas terá as características e propósitos que o seu conteúdo definir. Afirma a declaração revolucionária francesa, que instituiu a nova ordem liberal burguesa: “toda sociedade na qual não esteja assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação de poderes não possui Constituição”¹³².

Nestes termos, os direitos declarados no pacto constituinte delinearão sua substancialidade. É dessa forma que o Estado de Direito irá se apresentar como Liberal, Social, Democrático.

¹²⁷ CANOTILHO, J.J.Gomes, op. cit., p. 97.

¹²⁸ STRECK; MORAIS, op. cit., p. 92.

¹²⁹ Notadamente não se está a falar do escravo ou do proletário analfabeto e sem propriedade. O debate ocorrido em torno de a quais brasileiros seria conferida a condição de cidadão, travado por ocasião da constituinte realizada no Império, deixa claro que as concepções liberais são extremamente excludentes na definição de quem irá, de modo efetivo, influenciar no processo de decisão estatal. Nesse sentido: GAUER, Ruth Maria Chittó. **Constituição e cidadania**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. passim.

¹³⁰ BONAVIDES, op. cit., p. 63.

¹³¹ STRECK; MORAIS, op. cit., p. 91.

¹³² ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração dos direitos do homem e de cidadão, de 1789**. Brasília: Ministério Público Federal, [2016?]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 23/5/2019. Proclamada em 26 de agosto de 1789.

O Estado de Direito nasce liberal, limitando-se “à defesa da ordem e segurança públicas (...) remetendo-se os domínios económicos e sociais para os mecanismos da liberdade individual e da liberdade de concorrência”¹³³, evidenciando a prevalência dos direitos fundamentais da liberdade e propriedade: cerne do ideário liberal.

Streck e Morais esclarecem,

A nota central deste Estado Liberal de Direito apresenta-se como uma limitação jurídico-legal negativa, ou seja, como garantia dos indivíduos-cidadãos frente à eventual atuação do Estado, impeditiva ou constrangedora de sua atuação cotidiana. Ou seja: a este cabia o estabelecimento de instrumentos jurídicos que assegurassem o livre desenvolvimento das pretensões individuais, ao lado de restrições impostas à sua atuação positiva.¹³⁴

As mudanças promovidas por movimentos de matiz liberal compõem um importante legado, em que pese seu elevado custo social. “Pôs-se fim à escravidão, às incapacidades religiosas; inaugurou-se a liberdade de imprensa, de discurso e associação, a educação foi ampliada; o sufrágio foi se estendendo até a sua universalização”¹³⁵.

No entanto, embora o modelo do liberalismo clássico possa ter dado uma resposta satisfatória às limitações impostas pelo antigo regime, sobretudo no que toca à valorização do indivíduo e de sua empresa, vê-se, quase dois séculos após o êxito de seu ímpeto revolucionário, diante de uma incoerência denunciada pela profunda desigualdade social e miséria a que o modelo liberal burguês conduz: a liberdade que não é burguesa não se materializa à mingua da igualdade material.

A passagem do século XIX ao XX é marcada por uma profunda crise social, “por convulsões bélicas, crises económicas, mudanças sociais e culturais e processo técnico (...) era das ideologias e revoluções”¹³⁶, um período em que “à fase liberal do Estado Constitucional vai seguir-se uma fase social”¹³⁷, o que não representa um abandono do valores clássicos, mas um enfrentamento das necessidades demandadas pela sociedade de então.

Acrescenta-se ao Estado de Direito Liberal um conteúdo de natureza social. Nesse momento, àquela obrigação estatal de abstenção em face dos direitos

¹³³CANOTILHO, J.J.Gomes, op. cit., p. 97.

¹³⁴ STRECK; MORAIS; op. cit., p. 96

¹³⁵ STRECK; MORAIS; op. cit., p. 64.

¹³⁶ MIRANDA, op. cit., p. 47.

¹³⁷ MIRANDA, op. cit., p. 48.

individuais mencionados, alia-se uma nova, de natureza positiva e que cobra do Estado prestações, tendo na lei seu instrumento realizador.

Embora tal ampliação de substância traga algum tempero à miséria provocada pela concentração exacerbada de riqueza patrocinada pelo modo de produção capitalista, predominantemente associado ao ideário liberal burguês - com ele não rompe. Conforme constata Streck, em “ambas as situações, todavia, o fim ultimado é a adaptação à ordem estabelecida”¹³⁸.

O articulado até aqui indica que Estado de Direito supera a ideia de uma mera regulação jurídico-normativa, ao passo que está centrada em determinada substancialidade¹³⁹. A estrutura de limitação jurídico formal calcada na hierarquia das leis: o Estado de Direito está associado a um conjunto de direitos fundamentais - seu conteúdo material.

A Constituição está no ápice dessa estrutura jurídico-normativa e seu texto “continua a constituir uma dimensão básica da legitimidade moral e material”¹⁴⁰, que vincula e dirige o agir Estatal.

A conjugação do ideal democrático ao Estado de Direito faz da igualdade o objetivo¹⁴¹ e, ao contrário das construções anteriores de finalidade adaptativa, traz a expectativa de vivenciar o devir histórico, uma sociedade aberta ao tempo, a novas experiências¹⁴², em debate constante para a ressignificação da ideia de justiça, percebendo nos conflitos de necessidades e interesses uma possibilidade de reconhecimento de direitos¹⁴³, um espaço onde o exercício do poder político é legitimado pela soberania do povo, assegurando e garantindo o direito à participação na formação democrática da vontade popular¹⁴⁴.

O discurso do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, por ocasião da promulgação da Carta Magna, que diz ser “o estatuto do homem, da liberdade e da democracia”¹⁴⁵, deixa clara sua pretensão de ruptura com passado de opressão e desigualdade, ao bradar ódio à ditadura. “Ódio e nojo”.

¹³⁸ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., op. cit., p. 117.

¹³⁹ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., op. cit., p. 115.

¹⁴⁰ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., op. cit., p. 117.

¹⁴¹ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., op. cit., p. 115.

¹⁴² CHAUI, Marilena. apud STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 111.

¹⁴³ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., op. cit., p. 115.

¹⁴⁴ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., op. cit., p. 110.

¹⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso proferido pelo Presidente da Assembleia Constituinte, Sr. Ulysses Guimarães, por ocasião da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, op. cit.

O discurso político só fez proclamar o expressivo avanço civilizatório com que o país se comprometia ao se constituir em um Estado Democrático de Direito com forte compromisso social.

Os compromissos social e democrático foram assumidos pelo Brasil da Constituição de 1988, uma composição cuja substância revela a presença das conquistas democráticas, das garantias jurídico-legais e a preocupação social¹⁴⁶. É assente nessa ideia conformadora que se perseguirá o sentido e extensão do direito à educação, desenvolvimento que terá espaço a seguir.

3.4 O Direito à Educação na Constituição de 1988

A educação é um direito fundamental social, status conferido expressamente pelo texto constitucional¹⁴⁷, portanto sujeita “ao regime jurídico reforçado a estes atribuído pelo Constituinte”¹⁴⁸, pois integra a “essência do Estado constitucional”¹⁴⁹, sua estrutura nuclear material¹⁵⁰.

Enunciado dessa forma, o texto constitucional brasileiro passa a elucidar o conteúdo e alcance do direito à educação a partir do artigo 205¹⁵¹, aí estão os elementos essenciais daquilo que o constituinte entendeu por educação¹⁵², do que representa sua fudamentalidade material e formal¹⁵³.

Com efeito, o art. 205 da CF/88 dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹⁴⁶ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., op. cit., p. 115.

¹⁴⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁴⁸ O mencionado regime especial diz respeito, especialmente, à sua aplicabilidade imediata e a vedação de sua eliminação do texto da constituição. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. Ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 354.

¹⁴⁹ SARLET, op. cit., p.70.

¹⁵⁰ SARLET, loc. cit.

¹⁵¹ SARLET, op. cit., 355.

¹⁵² CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., op. cit., p. 2043.

¹⁵³ SARLET, op. cit., 354.

3.4.1 A educação como um direito de todos

Inicialmente, deve-se considerar que o desenvolvimento humano se subordina a fatores de ordem hereditária e de adaptação biológica e a fatores de transmissão ou interação social; primeiro grupo de fatores serão determinantes para a evolução do sistema nervoso e os mecanismos psíquicos elementares, já o segundo, intervém na constituição dos comportamentos e da vida mental¹⁵⁴.

Dessa forma, “falar em direito à educação é pois, em primeiro lugar, reconhecer o papel indispensável dos fatores sociais na própria formação do indivíduo”¹⁵⁵. Desse ponto de partida, é possível ver que a lógica, ao invés de ser inata, deve ser objeto de construção, pode-se concluir que a primeira tarefa da educação é a de formação dessa capacidade de raciocínio. Portanto, dizer que a educação é um direito de todos é afirmar que,

Toda a pessoa tem o direito de ser colocado, durante a sua formação, em um meio escolar de tal ordem que lhe seja possível chegar ao ponto de elaborar, até a conclusão, os instrumentos indispensáveis de adaptação que são das operações da lógica¹⁵⁶

No que toca à educação moral, todos poderão concordar que, se é verdade que algumas condições inatas possibilitam ao ser humano a construção de regras e sentimentos morais, também é exato que tal elaboração presume um conjunto de relações sociais bem definidas, de que é exemplo a família¹⁵⁷.

Desse modo, quando se analisa as educações moral e intelectual conjuntamente, não se consegue conceber essa educação como um mero processo de transmissão e aquisição de conhecimentos, de “impor determinados deveres e determinada obediência, paralelamente à obrigação intelectual de reter e repetir lições”¹⁵⁸.

Tratar-se-ia de um direito “a forjar determinados instrumentos espirituais, mais preciosos que quaisquer outros, e cuja construção requer uma ambiência social específica constituída não apenas de submissão”, exigindo um meio social de

¹⁵⁴ PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1974. p. 35.

¹⁵⁵ PIAGET, loc. cit.

¹⁵⁶ PIAGET, op. cit., p. 38.

¹⁵⁷ PIAGET, loc. cit.

¹⁵⁸ PIAGET, op. cit., p. 39.

formação, sem o qual não seria possível ao indivíduo adquirir suas estruturas mentais mais essenciais, logo, constituindo o fator social ou educativo uma condição para o desenvolvimento do indivíduo em todos os níveis¹⁵⁹.

Afirmar o direito de todos à educação é

Pois assumir uma responsabilidade muito mais pesada que a de assegurar a cada um a possibilidade da leitura, da escrita e do cálculo: significa, a rigor, garantir para toda a criança o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição de conhecimentos, bem como de valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual¹⁶⁰

É uma educação libertadora na medida em que forja na pessoa os instrumentos indispensáveis a uma existência autônoma, que é capaz de avaliar criticamente a realidade sob o ponto de vista intelectual e moral. Mais do que um espaço limitado à reprodução de uma estrutura de poder, um lugar de liberdade criadora de suas próprias possibilidades.

Constata-se que, na oportunidade em que declara a educação um direito de todos, o constituinte lhe atribui tarefas, elegendo-a como instrumento para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Compreender o significado dessas atribuições é indispensável para nos apropriarmos da substância desse direito fundamental em toda a sua extensão. A análise dessas missões constitucionais será feita a seguir, iniciando-se pela qualificação para o trabalho.

3.4.2 A qualificação para o trabalho

Importa destacar, de início, a indispensabilidade do processo educativo no preparo profissional, especialmente no mundo vivido de constante desenvolvimento tecnológico, que cobra um trabalhador apto ao enfrentamento das complexidades propostas pela atividade laboral.

Ademais, essa tarefa incumbida à educação tem inegável relação com o fundamento republicano do valor social do trabalho e da livre iniciativa, inscrito no art.

¹⁵⁹ PIAGET, loc. cit.

¹⁶⁰ PIAGET, op. cit., p. 40.

1º, IV, da CF/88, que estabeleceu “tratamento privilegiado ao trabalho como elemento integrante do próprio conceito de dignidade humana”¹⁶¹.

Afinal, é também por meio do trabalho, conforme pondera Cláudio Mascarenhas Brandão, “que o homem atinge a sua plenitude, realiza a sua própria existência, socializa-se, exercita todas as suas potencialidades (materiais, morais e espirituais)”¹⁶², representando importante instrumento de inserção social e de afirmação como ser humano¹⁶³.

Estudos realizados pelo Banco Central do Brasil, de acordo com dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio Contínua, mostra o impacto do nível educacional na variação do rendimento obtido pelo trabalhador, que é tanto maior quanto mais elevado o nível médio de educação.

Revela a pesquisa que, em 2018, o rendimento médio dos trabalhadores com ensino fundamental era 17,5% superior a dos trabalhadores sem nenhuma formação; os que enfrentaram o ensino médio percebiam 29,42% a mais dos que tinham somente a formação básica; já os trabalhadores com ensino superior completo ganhavam salários 276% maiores do que os recebidos por aqueles com ensino médio¹⁶⁴.

Logo, a educação com vistas à qualificação para o trabalho está claramente conectada a ideia de valorização do ser humano, a promoção do desenvolvimento nacional e tendo fundamental e decisiva importância para a redução das desigualdades sociais, objetivos estabelecidos no pacto constituinte.

3.4.3 O pleno desenvolvimento da pessoa

De modo direto, visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana consiste em formar indivíduos capazes de autonomia intelectual e moral, que respeitam essa mesma autonomia no outro. Observa-se, desde logo, um compromisso com a inevitabilidade de convívio plural numa base de respeito.

¹⁶¹ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., op. cit., p. 130.

¹⁶² CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., op. cit., p. 132.

¹⁶³ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., loc. cit.

¹⁶⁴ Banco Central do Brasil. **Condicionantes da evolução recente do rendimento do trabalho.**

Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/Condicionantes_da_evolucao_recente_do_rendimento_do_trabalho.pdf. Acesso em: 25 mai. 2019.

A personalidade é, afirma Piaget, “ao mesmo tempo contrária à anarquia e à coação, porque é autônoma, e duas autonomias só podem alimentar entre si relações de reciprocidade”¹⁶⁵, o que deixa clara a distinção entre pessoa e indivíduo:

O indivíduo é o eu centrado sobre si mesmo e obstaculizando, por meio desse egocentrismo moral ou intelectual, as relações de reciprocidade inerentes a toda vida social evoluída. A pessoa, ao contrário, é o indivíduo que aceita espontaneamente uma disciplina, ou contribui para o estabelecimento da mesma, e dessa forma se submete voluntariamente a um sistema de normas recíprocas que subordina a sua liberdade ao respeito de cada um.¹⁶⁶

É possível estabelecer uma linha comparativa entre o pleno desenvolvimento da pessoa determinado na Constituição e a concepção de homem político desenvolvida por Rawls, no contexto de sua idealização de sociedade justa. Nela, os homens precisariam dispor de dois atributos morais: a racionalidade e a razoabilidade.

A racionalidade é essa capacidade de julgamento e deliberação que permite a eleição dos fins e interesses que realizam a ideia de vida boa, bem como de eleger os meios pelos quais vai procurar concretizá-los. Por seu turno, razoáveis seriam as pessoas que estão dispostas a propor e aderir voluntariamente a critérios de colaboração propostos por outras autonomias¹⁶⁷.

3.4.4 Preparo para o exercício da cidadania

Central, portanto, em ambas as concepções, a ideia de uma capacidade intelectual autônoma que estabelece suas relações pautadas pelo princípio da reciprocidade. Oportuna, no ponto, a afirmação de Konrad Hesse:

Em tudo, democracia é, segundo seu princípio fundamental, um assunto de cidadãos emancipados, informados, não para uma massa de ignorantes, apática, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem intencionados ou mal intencionados, sobre a questão do próprio destino, é deixada na obscuridade¹⁶⁸.

¹⁶⁵ PIAGET, op. cit., p. 61.

¹⁶⁶ PIAGET, op. cit., p. 60.

¹⁶⁷ RAWLS, op. cit., p. 92-93.

¹⁶⁸ HESSE, apud MALISKA., op. cit., p. 161.

Desde sua concepção mais primitiva, cidadania expressa o vínculo do cidadão a uma organização política, relação que lhe atribui prerrogativas de influir nas decisões e o obrigando a seguir o que fora decidido pelas instâncias legais dessa organização¹⁶⁹.

A prerrogativa cidadã de participação política não está adstrita à possibilidade de voto, sua base material implica em um compromisso muito maior, como nos lembra Walter de Moura Agra ao afirmar

“todas as vezes que um cidadão se posiciona frente à atuação estatal, criticando ou apoiando, está realizando um exercício de cidadania. (...) abrange uma série de fatores que permitem o exercício consciente dos direitos políticos, como a educação, a informação(...)”¹⁷⁰.

Preparar para a cidadania é habilitar uma pessoa, capaz de autonomia intelectual e moral mediada pela reciprocidade, para o efetivo exercício de seus direitos políticos e de suas obrigações sociais; a aptidão de emanar um poder consciente, divorciado da obscuridade, é condição de possibilidade para uma existência democrática.

À evidência, o constituinte incumbiu à educação tarefas complexas relacionadas aos compromissos que assumiu na Carta Política, elegendo-a agente capaz de contribuir decisivamente à criação das condições para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, economicamente desenvolvida, socialmente menos desigual e tolerante.

3.4.5 Ensino e seus princípios específicos

A crítica ao projeto de lei Escola sem Partido à luz da CF/88 cobra análise dos princípios especificamente vinculados ao ensino, conforme seu art. 206, especialmente daqueles que tratam da liberdade de aprender, do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

¹⁶⁹ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., op. cit., p. 120.

¹⁷⁰ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., op. cit., p. 121.

3.4.5.1 Liberdade de aprender e ensinar

Falar da liberdade é trazer a baila uma das bases sobre as quais se assenta as culturas jurídica e social modernas, sob todos os aspectos indispensável ao desenvolvimento da pessoa em toda a sua extensão, e que representa um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme seu inciso I do artigo 3º.

O ensino científico atrela-se a uma concepção de que não se trata somente de transmissão de conhecimento técnico, julga Maliska, “mas também da instrução para o pensar científico, o elaborar de juízos científicos e da formação para clareza crítica e autonomia espiritual”¹⁷¹.

A liberdade na escola irá se desdobrar na liberdade dos professores de ensino, quando agem de acordo com seu saber, orientação científica e pedagógica, conforme a procura da verdade; e, ainda, o direito do aluno à compreensão crítica dos conteúdos do ensino¹⁷².

Significa dizer, no exercício da esfera de seu direito, que o aluno pode manifestar sua apreciação lógica quanto ao conteúdo que lhe está sendo ensinado, que eventualmente não coincidirá com àquela apresentada pelo professor e, respeitados os limites que a reciprocidade do convívio de pessoas pede, essas tensões são desejadas e, sob a perspectiva democrática, grandes oportunidades.

Importante destacar que o conteúdo da liberdade de aprendizado tem pertinência com a ideia de um aluno capaz de articular racionalmente e elaborar moralmente os conteúdos ministrados, participando ativamente, neste sentido, da construção do seu aprendizado.

É que em uma educação voltada para o desenvolvimento da pessoa a liberdade crítica é algo elementar e relaciona-se diretamente com a ideia de democracia.

No caminho da busca do conhecimento científico e de seu ensino, as limitações parecem ser com ele incompatíveis, especialmente porque tal conhecimento vem assegurado por métodos de fundamentação acadêmico-científica. Poderá sofrer limitação, contudo, as formulações desvinculadas dessa possibilidade de fundamentação ou que possa ser enquadrado como pensamento acrítico, característico do senso comum.

¹⁷¹ MALISKA, op. cit., p. 176.

¹⁷² MIRANDA, apud MALISKA, op. cit., p. 177.

Assim, o professor não poderia fazer uso da liberdade de que dispõe para afirmar, por exemplo, que a terra é plana ou que refrigerantes à base de cola são adoçados com fetos humanos abortados; contrário senso, não poderia negar fatos históricos cientificamente comprovados como a ocorrência da multicitada Revolução francesa¹⁷³.

3.4.5.2 Pluralismo das ideias e concepções pedagógicas

Diz-se que as democracias constitucionais modernas, notadamente ocidentais, não podem negar uma decorrência mesma da liberdade: o fato do pluralismo¹⁷⁴. No contexto constitucional da educação, a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas deve ser compreendida a partir da ideia de liberdade de ensinar¹⁷⁵.

Tal orientação do fenômeno educacional o faz lógica e inevitavelmente incompatível com tendências totalizantes¹⁷⁶, partidárias de ímpetus uniformizantes de determinada doutrina filosófica, política ou religiosa, capaz de estabelecer maiorias políticas eventuais. Incompatível, frise-se, porque do lado oposto à possibilidade de existência plural o que há é a opressão.

Assim, a ideia de pluralismo, fundamento do Estado brasileiro, art. 1º, V, CF/88, tem desdobramentos representativos na regulamentação da educação. Em que pese exista uma base nacional de conteúdos mínimos (art. 210 da CF/88), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determinará que parte do currículo seja integrada por exigências regionais e locais (art. 26, LDB)¹⁷⁷.

Ainda, o conteúdo nacional mínimo deverá ser objeto de adequação às características pedagógicas democraticamente desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino (art. 12, I, LDB). Portanto, o plano pedagógico é objeto de deliberação da escola, tomando em conta, necessariamente, as peculiaridades locais, propiciando a conexão do aluno com o conteúdo ensinado, fazendo as coisas terem sentido para o processo construtivo de seu conhecimento¹⁷⁸.

¹⁷³ MALISKA, op. cit., p. 179.

¹⁷⁴ RAWLS, op. cit., p. 45.

¹⁷⁵ MALISKA, op. cit., p. 179.

¹⁷⁶ MALISKA, op. cit., p. 180.

¹⁷⁷ MALISKA, op. cit., p. 180.

¹⁷⁸ MALISKA, op. cit., p. 181.

Essas considerações lançam as bases para a compreensão da extensão do fenômeno da educação no contexto da Constituição brasileira de 1988, o que habilita a análise crítica do projeto de lei Escola sem Partido. É o que se fará a seguir.

4 CF/88 e ESP: análise comparativa

Diz-se que uma constituição é rígida quando impõe maior dificuldade para a sua alteração do que para a modificação das demais normas jurídicas. Dessa qualidade é extraída, como principal decorrência, a noção de que o texto constitucional está no ápice do sistema jurídico estatal, sendo a condição de validade do próprio sistema, ou seja, da rigidez constitucional extrai-se o princípio da supremacia da constituição¹⁷⁹.

Essa condição prevalente do texto magno, que o faz “a maior expressão jurídica da soberania”¹⁸⁰, “requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos”¹⁸¹ dele emanados.

A Constituição Federal de 1988 é rígida e, sendo uma expressão da soberania popular, a manutenção de sua supremacia é uma imposição da própria ideia de democracia. Afinal, as “constituições existem para o homem e não para o Estado; para a Sociedade e não para o Poder”¹⁸².

Apurado o tratamento dado ao direito à educação pelo projeto ESP e aquele conferido pela CF/88 é possível afirmar que essas concepções são incompatíveis, inconciliáveis.

O projeto de lei analisado apresenta-se, na realidade, como um conjunto de frases, palavras e expressões recortadas de diversos textos legais, mas divorciados de seu conteúdo original, o que faz desses recortes não mais do que vestes conhecidas utilizadas por sujeitos estranhos. Eis que esvaziados de seu valor, aquele que foi objeto do pacto democrático firmado na Carta Política de 1988.

Importante ter presente a noção exposta no item 3.2. Lá esclareceu-se que o direito à educação é um direito fundamental de caráter prestacional, constituindo-se

¹⁷⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 45.

¹⁸⁰ BONAVIDES, op. cit., 296.

¹⁸¹ SILVA, op. cit., p. 46.

¹⁸² BONAVIDES, op. cit., 298.

em um dever do Estado e da família, a ser promovido em colaboração com a sociedade.

4.1 A prevalência do justo: exigência de uma sociedade plural

Ocorre que o projeto ESP coloca o fundamento de validade de um direito fundamental e de suas manifestações concretas fora do sistema normativo, o coloca nas múltiplas e divergentes concepções de bem dos pais de cada aluno. Tem-se aí, à evidência, uma subversão da lógica do sistema, o que impõe o reconhecimento da incapacidade das ideias de o MESP subsistirem em nossa realidade constitucional atual.

Conveniente, neste ponto, lembrar do desenvolvimento rawlsiano que aponta para necessária prevalência do justo como meio de assegurar a estabilidade social¹⁸³. Em um tal cenário, os valores políticos de justiça têm o papel de limitar as múltiplas doutrinas morais, religiosas e filosóficas em favor daquele núcleo valorativo agasalhado pela Constituição.

A incapacidade de promover essa limitação resultaria em inevitável ruptura democrática e o estabelecimento de uma realidade de opressão, promovida através da imposição de “verdades” particulares a todo o conjunto da sociedade, pelo só fato de ser capaz de fazê-lo.

Não parece demasiado ter presente o texto do artigo 205 da CF/88:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Veja-se também o teor do inciso XIV, que o projeto ESP propõe acrescentar ao art. 3º da LDB:

XIV - respeito às crenças religiosas e às convicções morais, filosóficas e políticas dos alunos, de seus pais ou responsáveis, **tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar** nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

¹⁸³ RAWLS, op. cit., p. 220.

A rigor, o projeto também pretende instituir a separação entre o ato de educar e o de instruir; entre a transmissão de valores e conhecimento. O que já se demonstrou: é inviável.

No entanto, dizer que a educação é um direito de todos, como faz a CF/88, exprime algo mais do que a mera possibilidade da transmissão de conhecimento, mais do que o desenvolvimento da habilidade de decodificar símbolos.

Impõe, conforme já se afirmou com Piaget¹⁸⁴, a missão de propiciar a todos o desenvolvimento pleno de suas capacidades intelectuais e morais, o que é inviável fora de um ambiente escolar plural e de ampla possibilidade de interação social; ou seja, mais do que formação, a educação delineada pelo texto constitucional propõe uma condição formadora¹⁸⁵, essencial para o exercício de uma cidadania plena.

Nesse quadro, é ainda importante avaliar o argumento de que a precedência da esfera privada, no que toca à educação, estaria amparada pelo artigo 12.4 do Pacto de São José da Costa Rica, quando este afirma que “os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos”.

A esse respeito é oportuno dizer que sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos, no que respeita à estrutura convencional, é composto por dois grandes tratados. Além do Pacto de São José da Costa Rica, conta com Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de São Salvador¹⁸⁶.

O Pacto de São José da Costa Rica é de 1969 e dá especial atenção aqueles direitos que, internalizados, serão tidos como direitos fundamentais¹⁸⁷ de primeira geração¹⁸⁸. Passou a vigor no Brasil a partir de 25 de setembro de 1992¹⁸⁹ e figura, na hierarquia normativa brasileira, entre a Constituição e as demais normas¹⁹⁰. Já o

¹⁸⁴ PIAGET, op. cit., p. 40.

¹⁸⁵ MALISKA, op. cit., p. 157.

¹⁸⁶ O'DONNELL, Daniel. **Derecho internacional de los derechos humanos**: normativa, jurisprudência y doctrina de los sistemas universal e interamericano. Bogotá: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos humanos, 2007, p. 56. Disponível em: <http://www.oda-alc.org/documentos/1374531071.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

¹⁸⁷ Na lição de Ingo Sarlet, direitos fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito Constitucional, enquanto direitos humanos guardaria relação com documentos de direito internacional. SARLET, op. cit., p. 33.

¹⁸⁸ BONAVIDES, op. cit., p. 563.

¹⁸⁹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 30 mai. 2019.

¹⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 349.703-1/RS**. Prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos.

Protocolo de São Salvador é de 1988 e vige no Brasil desde 31 de dezembro de 1999¹⁹¹.

Esses instrumentos estão em harmonia com a CF/88, pois igualmente reconhecem a educação como instrumento para o desenvolvimento da personalidade humana, da tolerância, da capacitação para a cidadania, para o fortalecimento do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais. O Protocolo de São Salvador assim dispõe, em seu artigo 13:

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que **a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana** e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo **pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais**, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que **a educação deve capacitar** todas as pessoas **para participar** efetivamente de uma sociedade **democrática e pluralista**, conseguir uma subsistência digna, **favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade** entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.
3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: (...).
4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, **desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.** (Grifou-se)

É prudente recordar da força vinculativa e dirigente da Constituição, força que se manifesta, aqui, quando limita as possibilidades de educação àquelas respeitantes de suas diretrizes. Essa circunstância limitadora se projeta sobre o direito de os pais escolherem o tipo de educação a ser dada aos seus filhos.

Compreendida historicamente, tem-se clara a “progressiva redução e extensão dos direitos da família (...) para uma correlata extensão dos poderes do Estado”¹⁹²no

Interpretação da parte final do inciso LXVII do art. 5o da Constituição brasileira de 1988. Posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator originário: Carlos Britto. Relator para o acórdão: Gilmar Mendes, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 30 mai. 2019.

¹⁹¹ BRASIL. **Decreto no 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 30 mai. 2019.

¹⁹² MALISKA, op. cit., p. 158.

que se refere à educação. Contudo, essa constatação não implica a exclusão da família do processo educacional, sua participação é fundamental e se desenvolve em regime de colaboração, como exemplifica alguns dos dispositivos da LDB:

Art. 5º (...).

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

(...); III - zelar, **junto aos pais ou responsáveis**, pela freqüência à escola.(...).

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...).

VI - **articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;**

(...) VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a freqüência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - **colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.** (Grifou-se).

O direito à educação não pode, todavia, ser efetivado de qualquer modo. Eis que sua concretização deverá observar obrigatoriamente a determinados princípios, por exemplo, a liberdade de ensinar e aprender, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a valorização dos profissionais de educação. Veja-se, a propósito, o teor do art. 206 da CF/88:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

- V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Grifou-se).

4.2 Liberdades que se complementam e se potencializam

O projeto ESP mostra-se excêntrico quando coloca a liberdade de aprender em oposição à liberdade de ensinar, demonstrando que se distancia, também neste ponto, da ideia constitucional de educação.

Note-se que liberdade do professor e do aluno no processo de ensino se complementam, se potencializam. Uma não existe sem a outra. Do mesmo modo como não se dissociam da liberdade de pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Esse complexo de liberdades logicamente organizadas não se realiza alijado de um ambiente escolar plural em ideias e concepções pedagógicas. Penna esclarece esse aspecto:

O programa “Escola Sem Partido” reafirma os princípios do pluralismo de ideias e da liberdade de aprender, mas ignora intencionalmente aqueles com os quais eles foram agrupados em incisos do artigo 206 da nossa constituição. **A liberdade de aprender é indissociável da liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber**; por isso, foram reunidos no mesmo inciso do artigo em questão. **O mesmo vale para a relação entre o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.** Por que excluir a liberdade de ensinar e o pluralismo de concepções pedagógicas? Por que o movimento Escola Sem Partido adota uma linguagem da aprendizagem que torna mais fácil excluir a dimensão educacional da escolarização. [...]

Como o aluno pode ter garantido sua liberdade de aprender o pensamento, a arte e o saber se o professor não desfrutar da sua liberdade de ensinar? É impossível. [...] é uma limitação desproporcional da liberdade de ensinar em nome da liberdade de aprender, como se elas fossem opostas e não complementares. (Grifou-se)¹⁹³.

A pretexto de evitar um convívio no qual conjuntos de crenças e valores diversos se relacionam mediados pela reciprocidade, pelo respeito, o texto da

¹⁹³ PENNA, apud MOURA, op. cit., p. 44.

proposta legislativa analisada impõe uma relação de oposição que, como se vê, nada diz à realidade das coisas. A equivocada representação do que vem a ser as liberdades de aprender e ensinar só faz ressaltar o viés autoritário do projeto ESP.

A propósito, convém transcrever trecho do Comentário Geral 13, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), órgão das Nações Unidas criado com a finalidade de avaliar o cumprimento do PIDESC pelos países signatários, extraído do Parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado por ocasião do julgamento do pedido cautelar formulado na Ações diretas de inconstitucionalidade 5.580/AL e 5.537/AL:

Liberdade acadêmica e autonomia das instituições

38. À luz dos numerosos relatórios dos Estados Partes examinados pelo Comitê, a opinião deste **é que só se pode desfrutar do direito à educação se acompanhado da liberdade acadêmica do corpo docente e dos alunos**. Em consequência, embora a questão não seja expressamente mencionada no artigo 13, é conveniente e necessário que o Comitê formule algumas observações preliminares sobre a liberdade acadêmica. Como, segundo a experiência do Comitê, o corpo docente e os alunos do ensino superior são especialmente vulneráveis às pressões políticas e de outro tipo, que põem em perigo a liberdade acadêmica, nas observações seguintes se presta especial atenção às instituições de ensino superior, mas o Comitê deseja sublinhar que o corpo docente e os alunos de todo o setor da educação têm direito à liberdade acadêmica e muitas das seguintes observações são, portanto, de aplicação geral.

39. **Os membros da comunidade acadêmica são livres, individual ou coletivamente**, para buscar, desenvolver e transmitir o conhecimento e as ideias, por meio da investigação, da docência, do estudo, do debate, da documentação, da produção, da criação ou da escrita. **A liberdade acadêmica compreende a liberdade do indivíduo para expressar livremente suas opiniões sobre a instituição ou sistema no qual trabalhe**, para desempenhar suas funções sem discriminação nem medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outra instituição, de participar em organismos acadêmicos profissionais ou representativos e de desfrutar de todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente que se apliquem aos demais habitantes do mesmo território. **O gozo da liberdade acadêmica implica obrigações, como o dever de respeitar a liberdade acadêmica dos outros, velar pela discussão equilibrada de opiniões contrárias e tratar todos sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos**¹⁹⁴. (Grifou-se).

¹⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Manifestação da Procuradoria Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537/AL**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE. Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e Governador do Estado de Alagoas. Ministro Relator: Roberto Barroso. Brasília, 2016, texto digital. Disponível em:

4.3 O Educador como inimigo

A lógica do projeto coloca o professor como um vilão, um bandido, um abusador, alguém que se aproveita da audiência cativa dos alunos para fazer-lhes algo mal, doutrina-los: ciência reduzida à doutrinação ideológica¹⁹⁵. Assim, institui um regime de medo, denunciamento e perseguição, que visa justificar a restrição das liberdades no ambiente escolar e a segregação entre a atividade de educar e de instruir.

Nesse quadro, os profissionais da educação são reduzidos à posição de tecnocratas transmissores de conteúdo, assim como o ensino a uma mera relação de consumo, conforme Miguel Nagib, o principal promotor das ideias do MESP, afirma sem meias palavras¹⁹⁶.

No entanto, ao propor essa lógica, o projeto ESP incorre em outro desacordo constitucional: promove a desvalorização dos profissionais da educação. Um processo que talvez só tenha paralelo aos promovidos por regimes ditatoriais como o verificado a partir de 1964 e o que produziu a Constituição de inspiração fascista de 1937, momentos tristes que negam liberdades e caçam a palavra: instrumentos essenciais dos educadores.

Negar a palavra é negar acesso ao mundo, condenar à invisibilidade, desconhecer existências.

4.4 Desigualdades invisibilizadas: a censura

Tomar o discente como uma folha em branco, como um agente passivo, um simples objeto do processo educacional é uma desatenção com a realidade vivenciada nas salas de aula. Em um ambiente escolar pretendido pela CF/88, o aluno exerce sua liberdade na crítica ao conteúdo proposto pelo educador, no debate, no questionamento da própria abordagem utilizada.

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079>. Acesso em: 31 mai. 2019.

¹⁹⁵ LOFF, Manuel. Escola Sem Partido? **O público**, Lisboa, 6 ago. 2016. Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/08/06/mundo/opiniao/escola-sem-partido-1740469>. Acesso em: 1º mai. 2019.

¹⁹⁶ BRASIL. Senado Federal. Audiência Pública na Comissão de Educação, 1º set. 2016. Publicado pelo canal TV Senado. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jwGERV-1zUo>. Acesso em: 30 mai. 2019.

Nesse ambiente colaborativo de convívio respeitoso da diferença, um espaço de confiança e desenvolvimento da pessoa, todos os assuntos podem ser tratados. Inclusive e especialmente questões relacionadas a gênero à orientação e educação sexual, temas que o projeto ESP pretende excluídos da possibilidade dialógica do ensino.

É que “só se pode desfrutar do direito à educação se acompanhado da liberdade acadêmica do corpo docente e dos alunos”¹⁹⁷, uma liberdade individual e coletiva, modo para “buscar, desenvolver e transmitir o conhecimento e as ideias, por meio da investigação, da docência, do estudo, do debate”¹⁹⁸.

Todas essas pautas a que o projeto ESP impões censura são, no fundo, relacionadas à luta por igualdade: um dos principais compromissos da CF/88.

Em um país que contabiliza 536 mulheres agredidas a cada hora, uma mulher espancada a cada 3 minutos, que soma 22 milhões de mulheres vitimadas por assédio em um ano, não se pode deixar de tratar os temas relativos a gênero; quando se tem em conta que quase 60% do contingente de mulheres vítimas de violência é preta e parda, é inevitável tratar da questão racial¹⁹⁹; quando se sabe que a expectativa de vida do transexual é de 35 anos²⁰⁰, não se pode desviar do debate envolvendo orientação sexual.

Como compatibilizar a invisibilidade conferida pelo projeto ESP a esses temas com a construção de uma sociedade justa e livre de quaisquer preconceitos?

Fornecer ao educando uma gramática pela qual possa traduzir seu mundo e perante ele se posicionar é tarefa da educação pela escola. Habilitar a pessoa para um agir cidadão, um agir político capaz de reforçar o vínculo que tem com o seu lugar. Essa noção de pertencimento é o que coloca a ideia de cidadania numa posição de enorme prestígio, que supera a só possibilidade eventual de votar.

Após construir um entendimento de qual é a real proposta expressada pelo projeto ESP e confrontá-lo com a CF/88, resulta sua clara incompatibilidade,

¹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Manifestação da Procuradoria Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537/AL**, op. cit.

¹⁹⁸ Ibid.

¹⁹⁹ Fórum brasileiro de segurança pública. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infográfico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.

²⁰⁰ BORTONI, Larissa. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional**. In: Senado Notícias, Brasília, 20 jun. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 30 mai. 2019.

representativa de uma redução que desfigura por completo o plano estratégico confiado pelo constituinte ao direito à educação.

5 CONCLUSÃO

Existem palavras que parecem manter entre si uma espécie de união estável. Andam sempre juntas. Esse é o companheirismo indisfarçável que determina a relação entre a liberdade e a democracia. Pois, há pouco mais de 30 anos, uma voz orgulhosa e emocionada bradava o retorno daquelas duas ao convívio da nação.

Promulgava-se a Constituição de 1988!

A voz madura de Ulysses Guimarães apresentava uma síntese das demandas expressadas pelos mais diversos grupos da sociedade nacional.

Naquele momento de ruptura com a opressão e o medo, os constituintes sabiam da tarefa árdua e complexa que representava e representa a (re)democratização de um país profundamente desigual, injusto, excludente.

A clareza quanto à dimensão do desafio fez com que o texto fundante oferecesse instrumentos capazes de auxiliar na missão de construir uma sociedade justa, igual, solidária, capaz de realizar o ideal democrático pelo exercício de uma cidadania plena.

A educação foi escolhida como uma das ferramentas prioritárias. Ficou a seu cargo a formação de pessoas, preparadas para o trabalho e para um agir cidadão, por isso o constituinte a munuiu de um complexo de liberdades que se potencializam e se correspondem numa relação de interdependência.

Pretende a CF/88 que saia da escola essa pessoa de uma dimensão política, com uma gramática capaz de ajuda-la a compreender o mundo em que vive e diante dos acontecimentos posicionar-se, ora apoiando ora criticando o agir estatal²⁰¹. Uma mulher, um homem, capazes de cidadania.

A luta por uma escola capaz de forjar cidadãos remonta o início da formação do Estado Moderno. O divórcio entre a escola e a Igreja, por exemplo, ganhou ares de “guerra” ou “batalha”²⁰², uma disputa envolvendo concepções do homem e da sociedade, refletidos na forma de organização social.

²⁰¹ CANOTILHO, J.J.Gomes. et al., op. cit., p. 121.

²⁰² CATROGA, op.cit., p. 331.

Essa disputa punha de um lado uma visão vinculada a valores conservadores, homogeneizantes, reprodutora de uma tradição moral cristã, do outro lado estava o homem racional, apoiado na ciência, que se apropria do tempo e da história, suscetível a uma possibilidade criadora.

O projeto ESP parece restabelecer essa batalha e propõe um chamamento à ordem, conclamação a uma moralidade que uniformiza e a um conteúdo eminentemente liberal de Estado de Direito.

Ocorre que a ordem da CF/88 tem outro caráter, em tudo incompatibilizado com as ideias defendidas por intermédio desse projeto de lei. O Estado foi perpassado pelo princípio democrático a partir do pacto civilizatório de 1988, circunstância que dá conta de um compromisso que absolutamente a todos vincula e que propõe uma existência vocacionada para lançar-se a experiências, a novidades²⁰³.

Se há o indivíduo, tão decantado e prestigiado pela modernidade, há também a pessoa de Piaget²⁰⁴, o ser político capaz de razoabilidade de Rawls²⁰⁵, ambos convivem dentro de nós. O indivíduo inclinado a esfera privada, a personalidade habilitada para o agir político exigido pelo espaço público, onde as autonomias são mediadas pela reciprocidade.

Sim, o projeto ESP é materialmente inconstitucional, pois agride todo o sistema de liberdades conferidas ao exercício de direito à educação. Naquilo que mais objetivamente foi analisado no decorrer deste trabalho, o PL 7.180/2014 defende ideias que agridem os artigos 205, 206, II, III e VIII e 214, V, todos da CF/88.

Nesse ponto, busco na companhia da Dra. Deborah Duprat, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, especialmente na manifestação que produziu sobre a proposta do MESP,

O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador é o inconformismo com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formatação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo; com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas - que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior, racistas - que representam aos não-brancos como os selvagens perpétuos, religiosas - que apresentam o

²⁰³ CHAÚÍ, Marilena. apud STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 111.

²⁰⁴ PIAGET, op. cit., p. 61.

²⁰⁵ RAWLS, op. cit., p. 96.

mundo como a criação dos deuses, e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam²⁰⁶.

A democracia, afirmava Hesse, é assunto para “cidadãos emancipados, informados, não para uma massa de ignorantes, apática”²⁰⁷. O constituinte de 1988 concordou com o professor alemão e nos legou um direito à educação libertário e democrático, que tenhamos - sociedade e Estado - a ciência, a coragem e a força necessárias para honrar o compromisso estabelecido em nossa Carta Política, mantendo essas duas, a liberdade e a democracia, em nosso convívio por muitos e muitos anos ainda.

²⁰⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica 01/2016**. Disponível. Brasília, 2016. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf>. Acesso em: 20/11/2018.

²⁰⁷ HESSE, apud MALISKA., op. cit., p. 161.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. **Habermas e Rawls no cenário da filosofia moral e política contemporânea**. In: SOFIA, Vitória (ES), V.6, n.1, p. 4-16, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/sofia/article/viewFile/16161/11780>. Acesso em: 26/11/2018.

_____. **Pluralismo e justiça: estudos sobre Habermas**. São Paulo: Loyola, 2010.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração dos direitos do homem e de cidadão, de 1789**. Brasília: Ministério Público Federal, [2016?]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-a-criacao-da-Sociedade-das-Nacoes-ate-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 23/5/2019.

Associação dos juizes para a democracia. **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei “Escola sem Partido”**. São Paulo, 24 jul. 2018. Disponível em: <https://ajd.org.br/nota-tecnica-sobre-o-projeto-de-lei-escola-sem-partido/>. Acesso em: 20 nov. 2018.

Banco Central do Brasil. **Condicionantes da evolução recente do rendimento do trabalho**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/Condicionantes_da_evolucao_recente_do_rendimento_do_trabalho.pdf. Acesso em: 25 mai. 2019.

BANDIELLI, Talita. **“O professor da minha filha comparou Che Guevara a São Francisco de Assis”**. *El País*, São Paulo, 25 jun. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html. Acesso em: 30 mai. 2019.

BAUMER, Franklin L. **O pensamento europeu moderno**. V. I. Séculos XVII e XVIII. Lisboa: Edições 70, 1977.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicole; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORTONI, Larissa. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional**. In: Senado Notícias, Brasília, 20 jun. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai. 2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ato de constituição da comissão especial**. Brasília, DF: 2016. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1496205&filename=Tramitacao-PL+7180/2014. Acesso em: 2/5/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso proferido pelo Presidente da Assembleia Constituinte**, Sr. Ulysses Guimarães, por ocasião da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277--INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,--DR.-ULISSES-GUIMARAES-%2810-23%29.html>. Acesso em: 2 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto no 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 30 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 30 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969**. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0477impressao.htm. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em: 5 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Projeto Escola sem Homofobia**. Brasília, [2010?]. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informacao-e-comunicacao/eventos/direitos-sexuais-e-reprodutivos/audiencia-publica-avaliacao-programas-federais-respeito-diversidade-sexual-nas-escolas/apresentacoes/rodrigo-oliveira-mec>. Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Grandes casos. Operação Lava-jato**. Linha do tempo Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/linha-do-tempo>. Acesso: 8 nov. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica 01/2016**. Disponível. Brasília, 2016. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf>. Acesso em: 20/11/2018.

BRASIL. Senado Federal. **Audiência Pública na Comissão de Educação**, 1º set. 2016. Publicado pelo canal TV Senado. 1 vídeo (4 min 50 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jwGERV-1zUo>. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 349.703-1/RS**. Prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos. Interpretação da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988. Posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator originário: Carlos Britto. Relator para o acórdão: Gilmar Mendes, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.580/AL**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE. Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e Governador do Estado de Alagoas. Ministro Relator: Roberto Barroso. Brasília, 2016, texto digital. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5036462>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537/AL**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE. Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e Governador do Estado de Alagoas. Ministro Relator: Roberto Barroso. Brasília, 2016, texto digital. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Manifestação da Procuradoria Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537/AL**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino -

CONTEE. Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e Governador do Estado de Alagoas. Ministro Relator: Roberto Barroso. Brasília, 2016, texto digital. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079>. Acesso em: 31 mai. 2019.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 89.

CANOTILHO, J.J.Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 52.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césares: secularização, laicidade e religião civil**. Uma perspectiva histórica. Coimbra: Almedina, 2006. p. 274.

CHADE, Jamil; TOLEDO, Luiz Fernando. Relatores da ONU classificam 'Escola sem Partido' como 'censura'. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 13 abr. 2017.

CURY, Anay; SILVEIRA, Daniel Silveira. PIB recua 3,6% em 2016, e Brasil tem pior recessão da história. **G1**, 7 mar. 2017. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>. Acesso em: 8/11/2018.

D'ARAUJO, Maria Celina. Fatos & Imagens: O AI-5. **Fundação Getúlio Vargas**. São Paulo, [?]. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>. Acesso em: 30 mai. 2109.

Dep. Flavinho, **Substitutivo Projeto de lei da Câmara nº 7.180, de 2014**. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Inclui entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa. Adapta a legislação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Governo Brasileiro.) Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1688989&filename=Tramitacao-PL+7180/2014. Acesso em: 5 de mai. 2019.

DUMONT, Louis. **O individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. p. 37.

FLICKINGER, Hans-Goerg. **A filosofia política na sombra da secularização**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2016. p.17.

FRASES de Bolsonaro, o candidato que despreza as minorias. **Isto É**, São Paulo, 24 set. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/frases-de-bolsonaro-o-candidato-que-despreza-as-minorias/>. Acesso: 8 nov. 2018.

HABERMAS, Jüger. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HIMMELFARB, Gertrude. **Os caminhos da modernidade: os iluminismos britânico, francês e americano**. São Paulo: É realizações, 2011. passim

ICJBrasil 2017: **Confiança da população nas instituições cai**. In: **Fundação Getúlio Vargas**. São Paulo, 24 out. 2017. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>. Acesso em: 15 mai. 2019.

Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil. In: **Senado notícias**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>.

INDICADA para nº 2 do MEC defende ensino baseado na 'palavra de Deus'. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 17 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/2019/03/989610-indicada-para-n--2-do-mec-defende-ensino-baseado-na--palavra-de-deus.html>. Acesso em: 31 mai. 2019.

KAMEL, Ali; SCHMIDT, Mário; NASSIF, Luis. A polêmica sobre a nova história. **Observatório da Imprensa**, São Paulo, 25 set. 2007. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/a-polemica-sobre-a-nova-historia/>. Acesso em: 28 mai. 2019.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre governo**. São Paulo: Martins Claret, 2002, p. 27.

LOFF, Manuel. **Escola Sem Partido?** O público, Lisboa, 6 ago. 2016. Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/08/06/mundo/opiniaio/escola-sem-partido-1740469>. Acesso em: 1º mai. 2019.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 21.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 22.

MOURA, Fernanda Pereira. **“Escola sem partido”: relações entre estado, educação e religião e os impactos no ensino de história**. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-graduação em Ensino de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. f. 22.

MPF quer fim de ações arbitrárias contra professores. In: Informativos PFDC, Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2018/novembro/mpf-quer-fim-de-aco-es-arbitrarias-contra-professores>. Acesso em: 20/11/2018.

NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do regime militar brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2018.

O'DONNELL, Daniel. **Derecho internacional de los derechos humanos: normativa, jurisprudência y doctrina de los sistemas universal e interamericano**. Bogotá: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos humanos, 2007, p. 56. Disponível em: <http://www.oda-alc.org/documentos/1374531071.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

OLIVEIRA, Nythamar de; SOUZA, Draiton Gonzaga de (Org.). **Justiça global e democracia: Homenagem a John Rawls**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

OPOSIÇÃO obstrui votação do projeto de lei da Escola sem Partido. In: **Câmara dos Deputados notícias**. Brasília, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/565427-OPOSICAO-OBSTRUI-VOTACAO-DO-PROJETO-DE-LEI-DA-ESCOLA-SEM-PARTIDO.html>.

PAMPLONA, Nicola. **Desemprego: Falta trabalho para 27,7 milhões de pessoas, diz IBGE. Folha de S. Paulo**, São Paulo, 12 mai. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/falta-trabalho-para-277-milhoes-de-pessoas-diz-ibge.shtml>. Acesso em: 8/11/2018.

PESSOA, Fernando. **Livro do desassossego**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1974. p. 35.

PROFESSORES CONTRA O ESCOLA SEM PARTIDO. **Sobre nós**. Disponível em: <https://profscontraesp.org/sobre/>. Acesso em: 20/11/2018.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. Revisão da Tradução Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____. **Uma teoria da justiça**. Tradução Jussara Simões. Revisão técnica e da Tradução Álvaro de Vita. 4. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Justificando, 2017. P. 58.

Ruth Maria Chittó. **Constituição e cidadania**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 37.

SANTANA, Erivelton. **Projeto de lei da Câmara nº 7.180, de 2014**. Altera o art. 3o da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1230836&filename=PL+7180/2014. Acesso em: 8 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgan. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. Ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 354.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011..

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 45.

STRECK, Lênio Luiz; MORAES, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte, 2017.

_____. **Jurisdição constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VETTORAZZO, Lucas; PERRIN, Fernanda. Mercado: **População brasileira empobrece 9,1% com recessão econômica no país**. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 12 mar. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1864296-populacao-brasileira-empobrece-91-com-recessao.shtml>; Acesso em: 20 nov. 2018